



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de maio de 2016

nº 1153 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 15

>>Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>>Avisos Pág. 23

SESSÕES

>>Pautas Pág. 24

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3180/2012-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADAS: Bruna Kethlin Zacharias de Souza – filha

CPF n. 099.287.659-10

Katia Karina Zacharias de Souza – filha

CPF n. 097.872.399-66

Kelly Suelly Zacharias de Souza – filha

CPF n. 018.899.212-03

INSTITUIDOR: Claudedir Airton Gonçalves de Souza

Cargo: 2º Sargento PM

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro-substituto

Pensão. Temporária. Policial Militar Segurado do RPPS. Em Reserva. Ato concessório: Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação.

DECISÃO N. 072/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensões temporárias de Bruna Kethlin Zacharias de Souza, CPF n. 099.287.659-10, de Katia Karina Zacharias de Souza, CPF n. 097.872.399-66, e de Kelly Suelly Zacharias de Souza, CPF n. 018.899.212-03, na qualidade de filhas do Policial Militar reformado Claudedir Airton Gonçalves de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 03951-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, falecido a 19.8.2011, de que trata o processo originário n. 2220/2463/2011-Iperon, com fundamento nos artigos 28, incisos I, parágrafo único, 30, inciso I, 32, inciso II, alínea "a", 33, §5º, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinados com o artigo 40, §7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal/88 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, apontou inconsistência na fundamentação do ato, uma vez que o embasamento jurídico utilizado faz referência à pensão concedida a dependente de servidores civis, ao passo que o artigo 42, §2º, da Constituição Federal e o artigo 91, da LCE n. 432/08 determinam que os dispositivos de embasamento da pensão por morte, cujo instituidor seja militar, deve ser concedido com base no que dispõe a Constituição Estadual, a Constituição Federal, a legislação e o Estatuto dos Militares Estaduais. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato. In Verbis:

Desse modo, a fundamentação legal do Ato 126/DIPREV/2012 deve ser retificada para constar a seguinte: artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

I – Retifique a fundamentação legal do Ato 126/DIPREV/2012 para fazer constar o artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990;

II – Retifique o item 02 do ato para assegurar que a recomposição dos proventos de pensão, seja sempre atualizada de acordo com a tabela de vencimentos que estiver em vigor, conforme preveem os artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42/1983, com as alterações da LC nº 298/90.

III – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Trata-se de pensão de caráter temporário concedida a Bruna Kethlin Zacharias de Souza, Katia Karina Zacharias de Souza e Kelly Suelly Zacharias de Souza, na qualidade de filhas do Policial Militar Claudedir Airton Gonçalves de Souza, decorrente de seu falecimento ocorrido a 19.8.2011, quando se encontrava em inatividade, mediante ato de Reforma registrado pela Decisão n. 113/2013-1ª Câmara, publicada no DOe TCE n. 411, de 15.3.2013, processo n. 2149/2009-TCERO.

5. Verifico que o benefício de pensão concedido está embasado nos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 que regula a concessão de pensão por morte dos servidores civis do Estado. Tenho que nenhum desses regramentos é adequado para fundamentar o ato ora analisado, uma vez que, no presente caso, trata-se de pensões temporárias concedidas às filhas de policial militar, o qual deve ser balizado pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Estatuto e Legislação dos Militares Estaduais, nos termos do artigo 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ipsis litteris:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e legislação dos Militares Estaduais.

6. Desse modo, por se tratar de pensão temporária concedida às filhas de militar, considero inescusável solicitar a retificação da fundamentação do ato concessório, para fazer constar o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigos 5º, inciso II, 11 e 21 do Decreto-Lei n. 42/1983, com redação dada pela Lei Complementar n. 298/1990.

7. Além disso, o ato concessório, em seu item 2, dispõe que a atualização da pensão se dará na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse ponto reside outra inadequação do ato, uma vez que as pensões cujo instituidor seja militar e, portanto, regido pelo Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983, é assegurado o direito à atualização da pensão pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, ou seja: paridade, nos termos do artigo 21, do Decreto supracitado.

8. Com efeito, é imperiosa a retificação do ato concessório, tanto na sua fundamentação quanto para que em seu item 2 passe a constar que o benefício será atualizado pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, em obediência ao artigo 21, do Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983.

9. Quanto à composição do valor do benefício, observo que a pensão foi decorrente de falecimento de policial militar reformado, ou seja, no momento do óbito encontrava-se inativo. De tal fato, deflui que a pensão equivalerá ao valor correspondente à totalidade dos proventos da

graduação do servidor militar falecido. Assim é como a planilha se apresenta – fls. 100. Consequência disso, o valor do benefício constante na planilha de pensão está em plena regularidade, devendo o instituto retificar somente a fundamentação do ato, nos termos supramencionados, a fim de que se amolde ao benefício concedido.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de pensão – Ato Concessório n. 126/DIPREV/2012, de 16.4.2012, publicado no DOE n. 1959, de 19.4.2012 – para:

i) fazer constar no seu item 1 o fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigos 5º, inciso II, 11 e 21 do Decreto-Lei n. 42/1983, com redação dada pela Lei Complementar n. 298/1990; e

ii) fazer constar no seu item 2 que o benefício será atualizado pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, em obediência ao artigo 21, do Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos à DIVDP para que promova a retificação do nome da interessada, substituindo Elineia Zacharias de Souza por BRUNA KETHLIN ZACHARIAS DE SOUZA, KATIA KARINA ZACHARIAS DE SOUZA e KELLY SUELLY ZACHARIAS DE SOUZA; e

d) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 22 de abril de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0993/2011

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADA: Selma Márcia da Silva Vieira Fonseca

CPF n. 930.313.437-00

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Invalidez. Doença não prevista em lei. Rol Taxativo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Inadequação da Planilha de Proventos: EC 70. Ato conjunto: ausente.

DECISÃO N. 074/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Márcia da Silva Vieira Fonseca, no cargo de Professor Nível III, Referência 05, 40 horas semanais, matrícula n. 300027501, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 56, 58, 59 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 56, 58, 59 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, e após o advento da Emenda 70, com base na última remuneração e paridade. Em razão disso, concluiu encontrar-se adequada a fundamentação, eis que foi editada na vigência da EC 41/2003. Não obstante, reclama a vinda aos autos de nova Planilha de Proventos nos moldes da EC 70/2012. Além disso, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:

[...]

Considerando as falhas pontuadas nesta peça técnica, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

I – Cumpram o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n. 432/08, com a expedição de ato conjunto para a concessão de aposentadoria a Senhora Selma Márcia da Silva Vieira Fonseca, no cargo Professor Nível III, com espeque no art. 40 §1º da CF, c/c com art. 56, 58, 59 e 62 da LCE previdenciária nº 432/08;

II) remeta cópia do ato expedido em conjunto e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial;

III) Encaminhe planilha de proventos comprovando que o valor do benefício foi reordenado de acordo com o comando da EC nº 70/2012, passando a ter como base de cálculo, na proporcionalidade devida, a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Selma Márcia da Silva Vieira Fonseca, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasado na regra geral do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 56, 58, 59 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos proporcionais, calculados com base na média das remunerações e sem paridade. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 70/2012, a servidora passou a fazer parte da clientela que trata a regra de transição do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, que estabelece como base de cálculo a última remuneração e paridade. Ademais, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura tanto do gestor do Fundo Previdenciário quanto do Chefe do Poder, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. Verifico, no que diz respeito aos proventos, que a base de cálculo para a aposentadoria encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, que se aplica aos servidores efetivos que ingressaram antes de 30.12.2003, a base dos proventos passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria. Portanto, a aposentadoria sub análise encontra-se nas hipóteses de revisão de que trata a Emenda n. 70.

7. Trata-se, pois, de medida adotada de ofício pelos gestores dos Fundos Previdenciários, nos termos do artigo 2º da EC 70/2012, o que não houve comprovado, eis que a Planilha de Proventos de fls. 93 (fls. 91 do processo da origem) demonstra base de cálculo de acordo com a média das remunerações e sem paridade. Com efeito, torna-se imperiosa a elaboração de nova Planilha de Proventos nos moldes da EC 70/2012, qual seja: com base na última remuneração e paridade.

8. Quanto ao fator a ser aplicado, concluo que os proventos proporcionais encontram-se regulares em razão de tratar-se de doença grave não prevista em lei, conforme Laudo Médico Pericial n. 159/2008 – fls. 5.

9. Ademais, observo que o ato foi editado (20.5.2009) na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), demonstrando inobservância do disposto no artigo 56 da referida lei, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

10. Por tais motivos, acolhi a sugestão de ratificação do ato, de que trata a alínea a da conclusão do relatório técnico.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote a seguinte providência:

a) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, e comprovante de sua publicação oficial; e

b) Encaminhe nova Planilha de Proventos nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, comprovando o reajuste no valor do benefício com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0016/2011-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO: Sebastião Figueiredo dos Santos – cônjuge
CPF n. 060.836.502-59
INSTITUIDORA: Maria Deosdete Pereira dos Santos
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

Pensão. Vitalícia. Servidora Segurada do RPPS. Em atividade. Ato concessório: Fundamentação controversa. Necessidade de ratificação.

DECISÃO N. 075/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Sebastião Figueiredo dos Santos, CPF n. 060.836.502-59, na qualidade de cônjuge da servidora Maria Deosdete Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, matrícula n. 300010085, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, falecida a 22.2.2006, de que trata o processo originário n. 2220/0901/2006, com fundamento no artigo 22, incisos I da Lei Complementar n. 253/2002 e artigos 50, inciso II, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, combinada com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, apontou inconsistência na fundamentação do ato, uma vez que o dispositivo da lei infraconstitucional utilizado – artigo 51, da LCE 228/2000 – conflita com a norma constitucional – artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal –, estabelecendo formas distintas de efetuar o cálculo do valor da pensão. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato, para excluir o artigo 51 da LCE n. 228/2000. In Verbis:

Vê-se, portanto, que o ato de fls. 79 está fundamentado incorretamente, devendo ser excluído o art. 51 da LC nº 228, de 2000, por estar em confronto com a norma constitucional vigente, bem como ser alterado o item 2 do ato, adequando-o ao contido no § 8º do art. 40 da CF, redação dada pela EC nº 41, de 2003.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o IPERON adote as seguintes providências:

I – retifique a fundamentação do ato concessório, para fazer constar o art. 22, inciso I, da LC nº 228, com as alterações da LC nº 253/02 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF, com a redação da EC nº 41/03, bem como altere o item 2 do ato, adequando-o ao contido no § 8º do art. 40 da CF, redação dada pela EC nº 41/03;

II – encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado juntamente com a publicação na imprensa oficial;

III - comprove junto a este Tribunal que o pagamento da pensão vem sendo calculado de conformidade com os §§ 7º, inciso II, e 8º, do artigo 40 da CF (redação da EC 41).

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Trata-se de pensão de caráter vitalício concedida a Sebastião Figueiredo dos Santos, na qualidade de cônjuge da servidora pública Maria Deosdete Pereira dos Santos, decorrente de falecimento de servidor em atividade.

5. Observo que o ato foi embasado no artigo 51, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 e no inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41. O primeiro dispositivo preceitua que o valor da pensão corresponderá aos proventos a que teria jus o servidor em atividade na data de seu falecimento, enquanto a norma constitucional determina que o valor da pensão seja igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o óbito. Consequência disso, a fundamentação jurídica que embasou o ato encontra-se dissonante.

6. Considerando o fato de as duas normas conflitantes estarem em pleno vigor à época da confecção do ato, verifico estar-se diante do caso de uma antinomia jurídica aparente, a qual pode ser solucionada pelo critério hierárquico, inspirado na expressão latina *lex superior derogat legi inferiori*, ou seja, existindo normas incompatíveis, predomina a hierarquicamente superior. Dessa maneira, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, considero inescusável solicitar a retificação da fundamentação do

ato concessório, para excluir o dispositivo que conflita com a norma constitucional, qual seja o artigo 51 da LCE n. 228/2000. Há que se destacar, ainda, que a norma estadual só foi alterada com a finalidade de harmonizar-se com o inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003, mediante a publicação da Lei Complementar Estadual n. 432, de 3.3.2008.

7. Além disso, o ato concessório, em seu item 2, dispõe que a atualização da pensão se dará na mesma data e proporção dos vencimentos dos servidores ativos. Nesse ponto reside outra inadequação do ato, uma vez que as pensões cujo fato gerador tenha ocorrido após a publicação da EC n. 41/2003 (31.12.2003) não terão paridade, ressalvados os casos de servidor beneficiado pela aposentadoria por invalidez, cliente da Emenda Constitucional n. 70/2012, ou de servidor que tenha se aposentado pelas regras de transições que asseguram o direito à paridade.

8. Infere-se do presente caso que a pensão foi decorrente de servidor que, na data do óbito, encontrava-se em atividade, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das exceções supramencionadas. Verifico, ainda, que o fato gerador do benefício, no caso, o falecimento da servidora instituidora da pensão (22.2.2006), ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003 (31.12.2003). Dessa maneira, a forma de reajuste da pensão se dará na mesma data e índices concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

9. Com efeito, é imperiosa a retificação do ato concessório, tanto na sua fundamentação jurídica quanto para que em seu item 2 passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em obediência ao artigo 15, da Lei n. 10.887, de 18.6.2004, combinado com o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal que assegura o reajustamento dos benefícios para preservação do valor monetário, em caráter permanente.

10. Quanto à composição do valor do benefício, tem-se que a pensão foi decorrente de falecimento de servidora em atividade, ou seja, no momento do óbito encontrava-se ativa. De tal fato, deflui que a pensão corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Assim é como a planilha se apresenta – fls. 58. Consequência disso, o valor do benefício constante na planilha de pensão está em plena regularidade e os reajustes estão sendo efetuados nos índices do RGPS, conforme demonstra as planilhas acostadas às fls. 59 a 62, devendo o instituto retificar somente a fundamentação do ato, nos termos supramencionados, a fim de que se amolde ao benefício concedido.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de pensão – Ato Concessório n. 312/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – para:

i) fazer constar no seu item 1 o fundamento nos artigos 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, alterado pela LCE n. 253/2002, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, devendo ser excluído o artigo 51, da LCE n. 228/2000, haja vista conflitar com a norma constitucional; e

ii) fazer constar no seu item 2 que o benefício será atualizado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em obediência ao artigo 15, da Lei n. 10.887, de 18.6.2004, e o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial.

12. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2552/2011
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
INTERESSADO: Francisco de França Freire
CPF n. 100.870.103-30
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: Última remuneração. Ato conjunto. Inobservância do artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008. Diligência para saneamento.

DECISÃO N. 076/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Francisco de França Freire, no cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos, Referência 10, 40 horas semanais, matrícula n. 300029672, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 22, incisos e parágrafos, 46, 56 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 22, incisos e parágrafos, 46, 56 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu encontrar-se adequada a fundamentação. Contudo, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:

[...]

Considerando a falha constatada, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adotem as seguintes providências:

a) Cumpram as determinações do artigo 56 da LCE 432/2008, com a expedição de ato conjunto concedendo aposentadoria ao Sr. Francisco de França Freire, com base no Art. 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c arts. 24 e Parágrafos e 46, 56 e 63 da LCEP 432/2008, com a indicação correta do cargo em que foi aposentado.

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório expedido em conjunto, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com as retificações pugnadas.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Francisco de França

Freire, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasado na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 22, incisos e parágrafos, 46, 56 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que lhe garante proventos integrais, com base na última remuneração e paridade. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. O ato foi editado (20.5.2009) na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), demonstrando inobservância do disposto no artigo 56 da referida lei, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote a seguinte providência:

a) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, e comprovante de sua publicação oficial.

8. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2880/2012
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Adelita Felipe Santiago
CPF n. 276.368.954-04
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: Última remuneração.

DECISÃO N. 077/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Adelita Felipe Santiago, no cargo de Professor Nível III, Referência 12, 40 horas semanais, matrícula n. 300004270, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu encontrar-se adequada a fundamentação. Contudo, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:

[...]

Por todo o exposto, considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – ratifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Adelita Felipe Santiago, Professor Nível III, Referência “12”, com carga horária de 40 h, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 02 de fevereiro de 2009, retificado pelo Decreto 20 de setembro de 2011, com fulcro no Art.6º da EC nº 41/2003 c/c arts. 24 parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 41/2003;

II – encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Adelita Felipe Santiago, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasado na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que lhe garante proventos integrais, com base na última remuneração e paridade. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. O ato foi editado (2.2.2009) na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), demonstrando inobservância do disposto no artigo 56 da referida lei, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote a seguinte providência:

a) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, e comprovante de sua publicação oficial.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0946/2011

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

INTERESSADA: Alzira Campos Filetti

CPF n. 422.860.002-63

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais. Média aritmética das maiores remunerações. Inadequação: Necessidade de ato conjunto. LCE n. 432/2008: Artigo 56.

DECISÃO N. 078/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória da servidora Alzira Campos Filetti, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 07, 40 horas semanais, matrícula n. 300022179, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 21 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada faz jus a ser aposentada por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 21 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que garante proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Em razão disso, concluiu encontrar-se adequada a fundamentação do ato concessor. Contudo, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:

I - ratifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Alzira Campos Filetti, Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 7, com carga horária 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Decreto de 14 de maio de 2009 (fl. 48), retificado pelo Decreto de 27 de julho de 2010 (fl. 84), com fulcro no artigo 40, §1º, II da CF, com redação dada pela EC n. 41/03, e Artigo 21 da LCE previdenciária nº 432/08.

b) remeta cópia do ato e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Alzira Campos Filetti, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasada na regra do artigo 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, e artigo 21 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que lhe garante proventos proporcionais, com base na média aritmética das remunerações e reajustes pelo RGPS. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

6. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

7. Observo que a concessão do benefício se deu na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, contudo, não houve observância ao disposto no artigo 56 da referida lei, que determina a manifestação do Iperon quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato do Chefe do Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Ipsis litteris:

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote a seguinte providência:

a) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, e comprovante de sua publicação oficial;

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.707/2015
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTES : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho (CNPJ n. 34.449.942/0001-73);
Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda. (CNPJ n. 05.569.005/0001-53);
Três Marias Transportes Ltda. (CNPJ n. 05.085.385/0001-50).
ADVOGADOS : Orestes Muniz Filho (OAB/RO n. 40);
Odair Martini (OAB/RO n. 30-B);

Alexandre Camargo (OAB/RO n. 704);
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO n. 1.506);
Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO n. 1.740);
Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO n. 1.569);
José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO n. 5.063);
Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO n. 7.201).
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR ORIGINÁRIO : Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DESDE LOGO. INCIDÊNCIA DE RISCO DE DANO REVERSO, DADA A POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDEFERIMENTO DA TUTELA.

DM-GCJEPPM-TC 00135/16

1. Trata-se de recurso do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho e das empresas Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda. e Três Marias Transportes Ltda., no qual questionam decisão interlocutória deste Tribunal de Contas que indeferiu pedido de tutela de urgência inclinada a suspender contratação direta de pessoa jurídica para operar o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho.

2. Registre-se que, em 24/04/2015, o Prefeito Municipal de Porto Velho decretou a caducidade do contrato de concessão de transporte coletivo urbano às consorciadas Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda. e Três Marias Transportes Ltda., sob o fundamento de inexecução parcial do objeto decorrente, sobretudo, de alegada má qualidade dos serviços, não diminuição da idade média da frota e inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Ocorre que a municipalidade não assumiu a gestão dos serviços, pois pretendia que a concessionária se mantivesse na titularidade do transporte coletivo até que fosse ultimado um novo procedimento de contratação deflagrado em 30/04/2015, no qual foi lançado edital de chamamento público destinado a selecionar empresa para prestar os serviços sob o formato de autorização, de natureza precária, pelo prazo de 180 dias.

4. Este procedimento foi representado a este Tribunal de Contas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho, e é objeto do processo n. 1.970/2015.

5. Porquanto se confirmaram as falhas desnudadas na representação, destacando-se a fuga ao necessário processo licitatório mediante arguição de emergência ficta, em 18/04/2015 o Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, deferiu pedido de antecipação de tutela, requerida pelo representante e em parte ratificada pelo Corpo Técnico, determinando a suspensão do Edital de Chamamento Público n. 001/2015/CPL-Especial/CML/SEMAD/PVH.

6. Na mesma data, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior suspendeu liminar da 2ª Vara da Fazenda Pública, que, entre outros comandos, suspendera o chamamento público, cf. processos ns. 0007213-46.2015.8.22.0001 e 0004606-63.2015.8.22.000. De registrar que, ao depois, o Tribunal de Justiça confirmou que poderia o ente público prosseguir com o modelo de contratação, pois assim evitaria lesão à ordem, à economia e à segurança pública.

7. Prevalente consignar que, ao tempo em que a relatoria originária determinou a suspensão da contratação emergencial, não era de seu conhecimento qualquer decisão em sede de suspensão de liminar, conforme se esclareceu nos autos n. 0004680-20.2015.8.22.0000.

8. No contexto acima delineado, em 26/08/2015, foi celebrado o contrato entre a municipalidade e a empresa vencedora no certame, a saber, Ocimar Comércio de Automóveis, Transportes e Turismo Ltda.. Entretanto,

a enunciada avença administrativa foi unilateralmente extinta pela administração pública, pois a contratada não teria iniciado a execução contratual no prazo contratualmente estipulado.

9. Assim, lastreada no insucesso da seleção anterior e na emergência decretada em 06/10/2015 (em virtude de greve que paralisou os serviços de transporte pelas concessionárias), em 27/10/2015 a municipalidade deu início a processo de justificação de contratação direta. Este Tribunal de Contas fiscaliza a matéria no processo n. 4.510/2015, cuja instrução técnica de 23/11/2015 indica a existência de emergência ficta e, entre outras falhas, que aquela avença administrativa deveria necessariamente ser precedida de procedimento licitatório.

10. Naqueles autos, mesmo reconhecendo a probabilidade das ilicitudes, a relatoria entendeu que a suspensão do contrato emergencial, requerida pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, poderia gerar maiores prejuízos para a coletividade, posto que serviços de transporte coletivo, já claudicantes, ainda estariam sob risco de paralisação, como visto em duas greves de motoristas e cobradores havidas entre os meses de outubro e dezembro.

11. É atacada neste recurso esta decisão interlocutória pelo indeferimento do pedido de suspensão da contratação direta, proferida em 02/12/2015 pela 2ª Câmara deste Tribunal em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, como segue:

ACÓRDÃO Nº 233/2015 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, originada em decorrência de análise de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN a esta Corte de Contas, em atendimento ao Ofício n. 0745/2015/SGCE, o qual solicitou cópia do Processo de contratação direta de empresa para operar sistema de transporte urbano de Porto Velho, no bojo do Processo Administrativo n. 14.02739/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que concerne à suspensão do processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho, e os seus atos consecutórios, em razão da premente possibilidade de dano reverso, consistente no agravamento e paralisação dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10 da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho, dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR o Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo Senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

III – DETERMINAR à Administração Pública Municipal que, em face da materialização de instrumento denominado “Termo de Autorização Precária”, em razão do “Estado de Emergência” declarado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto n. 13.996, de 6 de outubro de 2015, como OBRIGAÇÃO DE FAZER, na forma do disposto nos arts. 287 e 461, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO, DEFLAGRE, incontinenti, o cogente e desejável processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias - prazo improrrogável aplicável à emergência, contados da assinatura do contrato, dito emergencial, na forma da legislação de regência, tendente à contratação definitiva e precedida por modalidade de licitação aplicável à espécie de empresa para

a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Porto Velho, nos termos da alínea “c” do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de multa diária (astreintes), nos moldes do disposto no art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária essa Corte de Contas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do centésimo octogésimo primeiro dia da data da assinatura do contrato emergencial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo Senhor Carlos Gutemberg de Oliveira Pereira, pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste Decisum, acaso referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina;

IV – ASSENTAR ao Senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA que, para se desincumbir do ônus consignado no item ut supra, quando da inauguração do procedimento licitatório, no prazo estabelecido, deverá promover no mundo jurídico, de forma hígida, todas as peças formais que compõem o certame licitatório, evitando-se, assim, a suspensão do procedimento licitatório a ser concretizado, em face de previsíveis irregularidades e/ou impropriedades, que permita ou o faça inserir dolosa ou culposamente, inclusive com tendência de agravamento dos problemas e das carências do serviço essencial de transporte público, para que não se sirva de leite raso, nas vozes dos incautos e desavisados, de nova situação de emergência para se furta à definitiva deflagração da Concorrência Pública e, por via de consequência, a permanência da indesejável contratação emergencial;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal deste Acórdão, por parte do agente público indicado no item II, para que o Município de Porto Velho, mediante a apresentação de documento hábil, comprove a deflagração do processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, tendente à adjudicação definitiva do objeto a ser licitado, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, para todos os efeitos, respeitado o due process of law, bem como em responsabilização criminal, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n. 8.666, de 1993, e improbidade administrativa a ser perseguida pelos órgãos competentes;

VI – ORDENAR ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, o Senhor BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, que, à luz do disposto no art. 74, inciso IV, da CF/88 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição Estadual, desincumba-se de suas atribuições e SINDIQUE, sob pena de responsabilidade solidária, o processo licitatório a ser deflagrado, devendo, para tanto, apresentar relatório circunstanciado ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a cada 30 (trinta) dias, informando, de forma objetiva, acerca de todas as fases do procedimento licitatório a ser instaurado, bem como atestando o seu correito andamento, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, sem justificativa idônea, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, o Senhor BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, que, à luz do disposto no art. 74, inciso IV, da CF/88, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, desincumba-se de suas atribuições e também SINDIQUE, sob pena de responsabilidade solidária, todo e qualquer contrato administrativo mantido com a Administração Pública Municipal que, atualmente, encontre-se em vigência sob o pálio da emergência ou calamidade (contratação direta), devendo, igualmente, apresentar relatório circunstanciado ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal, informando, de forma objetiva, acerca de todas as suas fases, sindicando a sua correta execução, inclusive se referidas contratações diretas reúnem os requisitos autorizadores entabulados na moldura do art. 26 da Lei n. 8.666/93, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, sem justificativa idônea, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – ASSENTAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que FISCALIZE, em procedimento próprio, elaborando relatório técnico preliminar, todas as fases pré-contratuais da dita contratação direta em questão, especialmente no que se refere ao cumprimento efetivo do que restou determinado nos

itens VI e VII, da parte dispositiva deste Acórdão, bem como acompanhe em regime condominial com a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho a execução integral dessa pretensa contratação direta, especialmente no que tange aos elementos quantitativos, qualitativos e tarifação (precificação) do referido serviço público, à luz do princípio da efetividade quanto à exploração do sistema de transporte público, firme em precatar maiores danos ao interesse público;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia integral, bem como a cópia do Relatório Inicial, às fls. 2 a 10, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Porto Velho, o Senhor MAURO NAZIF RASUL, para que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta ao chefe maior do Poder Executivo Municipal, tome conhecimento, no usufruto e gozo da coordenação das macropolíticas dessa Municipalidade e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus auxiliares e subordinados (Secretários, Coordenadores, Diretores etc.), donde deflui o dever de obediência que, nesse viés, possui a obrigação de observar e fazer observar os seus subalternos para que zelem pelo cumprimento das normas que regem as contratações públicas, notadamente, quanto ao dever de licitar, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, a fim de prevenir e coibir contratações diretas em larga escala, fundadas na dicção do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, fora das estreitas hipóteses ali efetivamente previstas;

b) Ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, para que dê cumprimento aos comandos consignados na parte Dispositiva deste Acórdão;

c) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, na pessoa de seu Controlador-Geral, o Senhor BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, para sua manifestação conclusiva acerca da contratação direta, analisando a possibilidade de eventual sobrepreço, no que alude a precificação das tarifas a serem suportadas pelos usuários e, conseqüente, dano ao erário, bem como a qualidade, higiene, acessibilidade e quantidade e condições dos veículos habilitados para cumprimento efetivo dos itinerários e trajetos, nos horários preestabelecidos para a prestação dos serviços de transporte coletivo, com substrato jurídico no disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal, bem como para que acompanhe, *pari passu*, durante todo o prazo da contratação direta, em lapso não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a execução contratual, especialmente, o adimplemento quanto ao quantitativo de veículos disponibilizados e em atuação, quanto aos horários de transporte público coletivo, quanto ao atendimento a todos os pontos de parada, delimitados pela Municipalidade, qualidade na prestação do serviço, higiene dos carros, acessibilidade etc., devendo apresentar relatório circunstanciado a cada 30 (trinta) dias, informando acerca do que fora pontualmente consignado quanto aos critérios qualitativos e quantitativos alhures estabelecidos, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

d) Ao Secretário Municipal de Administração, o Excelentíssimo Senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS;

e) Ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, DR. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, para conhecimento e providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência constitucional, na condição de guardião da ordem jurídica;

f) Ao Parquet de Contas, via ofício;

g) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para conhecimento;

h) Aos representantes legais das empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda., e Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda., para o fim de cientificar que o prazo de execução do contrato pela via da contratação direta não poderá superar a 180 (cento e oitenta) dias, sendo, portanto, vedada a sua prorrogação ensejada pela incuria, desídia, inércia

ou falta de planejamento por parte do gestor público, que culposa ou dolosamente deixou de deflagrar o desejável processo licitatório formal, bem como, prática de eventual sobrepreço ensejará responsabilização solidária para recomposição ao erário, tudo isto, passível de responsabilização criminal, nos termos da legislação de regência incidente na espécie, e improbidade administrativa a ser perseguida pelos órgãos competentes;

X – PUBLICAR;

XI – JUNTAR;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento à presente DECISÃO COLEGIADA.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

12. Nesta sede recursal, em preliminar, os recorrentes inicialmente sustentaram sua legitimidade para manifestar a insurgência, pois teriam sido diretamente afetados pela decisão do Tribunal de Contas de não suspender a contratação direta, vez que a assunção dos serviços pelas empresas contratadas emergencialmente implicaria o afastamento das empresas que até então estariam prestando os serviços de transporte público urbano regularmente.

13. Aduzem que sua legitimidade igualmente poderia ser observada a partir do fato de que as recorrentes interpuseram questionamento judicial quanto ao decreto de caducidade da concessão do serviço de transporte coletivo (processo n. 010212-69.2015.8.22.0001), que pode a qualquer momento ter o mérito julgado e, conforme indicado na liminar do juízo de primeira instância, ser anulado o decreto de caducidade, criando um ambiente de insegurança jurídica.

14. Ainda, sustentam a legitimidade no fato de que, em 04/12/2015, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho requereu a este Tribunal de Contas que determinasse a suspensão do contrato emergencial, em função de ilegalidades no procedimento – este pedido foi indeferido pela relatoria, pois não teriam sido ofertadas razões que alterassem a conclusão quanto ao perigo de dano reverso firmada no Acórdão n. 233/2015, de 02/12/2015.

15. Avançando sobre o mérito da decisão, os recorrentes alegaram a improcedência da alegação de “caos no serviço de transporte público” que teria justificado a deflagração de contratação emergencial e conduzido este Tribunal de Contas a não suspender o procedimento, uma vez que, mesmo diante das ilegalidades intentadas pelo Município de Porto Velho quando da contratação emergencial, os serviços estavam sendo regularmente prestados.

16. Indicam que a primeira das greves que paralisaram a prestação dos serviços (de 05 a 09 de outubro de 2015) foi motivada por condutas da própria municipalidade, pois suas declarações de que as recorrentes seriam substituídas teriam gerado incerteza quanto ao futuro da prestação dos serviços e também a impossibilidade de discussão do dissídio coletivo, o que teria desestabilizado os trabalhadores.

17. Indicam que, em decorrência desta greve, a municipalidade editou o Decreto n. 13.996, de 06/10/2015, declarando uma situação de emergência no setor de transporte coletivo urbano que somente deveria perdurar enquanto paralisados os serviços.

18. Prosseguem sustentando que a greve foi interrompida em 09/10/2015, havendo o imediato retorno às atividades, de maneira que a situação fática que ensejou a decretação de emergencialidade perdurou apenas no período de 05 a 09 de outubro de 2015. Por este motivo, não mais existindo a situação de emergência, não seria tolerável recorrer ao

argumento da emergencialidade para a celebração da contratação direta, que seria ilegal.

19. Aduzem ainda prejuízo decorrente de (i) o julgamento de mérito do processo em que se discute o decreto de caducidade poder culminar no retorno das recorrentes e afastamento das contratadas emergencialmente, gerando insegurança jurídica e o dever da municipalidade de indenizar ambas as empresas; (ii) a contratação emergencial ferir a legislação de regência e afrontar determinação deste Tribunal de Contas; (iii) as previsão de reajuste de tarifa para as contratadas emergenciais e a negativa de reajuste para as recorrentes configurarem perseguição; (iv) as empresas somente serem obrigadas a colocar a mesma quantidade de ônibus em circulação em 120 dias, enquanto a vigência do contrato emergencial seria de 180 dias.

20. Sob estes fundamentos, os recorrentes requerem o conhecimento do recurso para que seja determinada a suspensão do contrato emergencial e, no mérito, seja o recurso julgado procedente para o fim de ser anulado o processo de contratação precária.

21. Saneado o feito por esta relatoria (fls. 15/16), os autos foram encaminhados para o Parquet de Contas, que opinou pelo seu conhecimento mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso de reconsideração fosse admitido como pedido de reexame, vez que teriam sido atendidos todos os requisitos exigíveis para tanto (legitimidade, regularidade formal e tempestividade).

22. Adentrando nas questões de mérito, entretanto, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso e pelo indeferimento da tutela de urgência (fls. 29/53).

23. Em seus fundamentos, indicou que a legalidade da contratação direta é objeto do processo n. 4.510/2015, que está ainda em fase de instrução e, portanto, não foi definitivamente apreciado por este Tribunal de Contas. Por esta razão, não se poderia dar provimento ao pedido de anulação da contratação emergencial, uma vez que o juízo meritório sobre a questão, agora, nesta fase recursal, implicaria em supressão de instância.

24. Restringindo sua manifestação à análise do pedido de tutela antecipada, assentiu com os recorrentes quanto à existência de irregularidade no processo de contratação direta, ante a imperatividade do processo licitatório na hipótese. Desta maneira, ratificou integralmente o teor do relatório técnico de 23.11.2015 e do voto condutor do Acórdão n. 223/2015, 2ª Câmara, proferidos no processo n. 4.510/2015.

25. Lado outro, sustentou a correção da conclusão da relatoria originária de que a suspensão da contratação direta àquele tempo poderia implicar na interrupção da prestação dos serviços de transporte coletivo, gerando sérios e irreversíveis danos à sociedade; assentou ainda que o risco de dano se sobreporia aos interesses das recorrentes, podendo eventual prejuízo por elas suportado, de cunho econômico-financeiro, ser reparado na esfera judicial.

26. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

27. À luz do art. 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe pedido de reexame da decisão que indefere total ou parcialmente a antecipação de tutela em sede de fiscalização de atos/contratos, que pode ser formulado pelo interessado no prazo de quinze dias.

28. Sem embargo, os recorrentes impugnaram a decisão em pauta sob o rótulo de recurso de reconsideração, mas não há óbice à conversão em pedido de reexame, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, vez que não se extrai erro grosseiro ou má-fé por parte dos recorrentes e não se detecta prejuízo para os interessados; e porque o prazo de quinze dias fora devidamente observado.

29. No tocante à legitimidade, como também aduzido pelo Ministério Público de Contas, os recorrentes ou foram admitidos como parte ou

figuram como terceiros interessados no processo n. 4.510/2015, motivo pelo qual os reputo legítimos.

30. De resto, cumpre dizer que inicialmente esta relatoria observou que não fora atendido de forma plena o comando do § 4º do art. 108-C do Regimento Interno, razão porque se determinou a regularização formal do recurso (fls. 15/16). Porém, remetido o documento n. 00988/2016 a este Tribunal de Contas, tem-se que os recorrentes instrumentalizaram o recurso com os elementos necessários.

31. Desta maneira, assentindo integralmente com o Ministério Público de Contas, é de se concluir que foram atendidos todos os requisitos legais para que o feito seja conhecido e processado por este Tribunal de Contas. Desta maneira, imperativo que o Departamento de Documentação e Protocolo proceda a correção da autuação, a fim de que conste a subcategoria "pedido de reexame", mantendo os demais itens inalterados.

QUESTÃO DE ORDEM

32. Compulsando os autos do processo n. 4.510/2015, para fins de análise da matéria versada no presente recurso, esta relatoria verificou a interposição de embargos de declaração em face do Acórdão n. 233/2015 e que este recurso está pendente de julgamento. Anote-se que esta situação não foi certificada nestes autos e, cogita-se, diante da ausência de menção em seu parecer, também não apreciada pelo Ministério Público de Contas.

33. Alude-se aqui ao embargo de declaração ofertado pelo Secretário de Transportes e Trânsito do Município de Porto Velho, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, materializado no processo n. 00002/2016, atualmente com carga para a competente relatoria.

34. Como é de todos sabido, a teoria geral dos recursos leciona que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos. Isto porque, apesar de se disporem a complementar uma decisão nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, ou para fins de correção de erro material, os embargos podem excepcionalmente causar a alteração da decisão questionada.

35. Por conseguinte, a fim de preservar a estabilidade da decisão a ser proferida e a desejável segurança jurídica, necessário que se sobreste o processamento e o julgamento deste recurso até que seja concluído o julgamento dos embargos de declaração.

36. Ressalve-se que, na hipótese de o acolhimento dos embargos gerar alteração do julgamento anterior, os recorrentes poderão complementar ou alterar suas razões recursais, na exata medida da modificação. Contudo, se configurada a hipótese contrária de os embargos serem rejeitados ou de não ser alterada a conclusão do julgamento anterior, o processamento e julgamento seguirá independentemente de ratificação do recurso.

37. Nestes termos, é de se postergar o exame definitivo do mérito deste recurso.

38. Observe-se, contudo, que os recorrentes requereram deste Tribunal de Contas a formação de juízo provisório para ser antecipada a tutela para se determinar a suspensão da contratação emergencial, diante da alegação de prejuízo iminente.

39. Neste ponto, cumpre consignar que, se houvesse probabilidade de provimento do embargo de declaração ou de risco de dano grave ou de difícil reparação, poderia o relator dos embargos ter suspenso a eficácia do Acórdão n. 233/2015, o que não ocorreu.

40. Porém, na hipótese dos autos, a mera suspensão da eficácia da decisão não teria os efeitos práticos ou úteis pretendidos pelos recorrentes, porquanto, indeferida a antecipação de tutela requerida pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no processo n. 4.510/2015, a simples suspensão da decisão jamais poderia ter o condão de paralisar o curso da contratação emergencial, como demandam os recorrentes.

41. Assim, ainda que a pendência do julgamento dos embargos possa levar a crer que seria conveniente e oportuno postergar o exame definitivo do mérito e o exame provisório alusivo à tutela de urgência, deve-se ponderar que o adiamento da apreciação da antecipação de tutela pode ensejar alegações de agravamento do eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, razão pela qual esta questão pontual deve ser apreciada desde logo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

42. Não há qualquer divergência desta relatoria com relação à conclusão do Parquet de Contas no sentido de que (i) a razão parece assistir aos recorrentes quando sustentam que há indícios graves de irregularidades na contratação emergencial objeto do processo 4.510/2015 e, por outro lado, em que pese a probabilidade destes ilícitos, (ii) a suspensão desta contratação, tanto à época do julgamento quanto no presente momento, detém potencial para ocasionar a interrupção dos serviços e gerar sérios e irreversíveis danos à coletividade.

43. Não havendo reparo, transcrevo o opinativo que adoto como razão de decidir:

Consigno, de plano, que razão assiste aos Insurgentes quando asseveraram acerca da premente existência de irregularidade na contratação direta do consórcio formado pelas Empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda. e Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda. para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho/RO [1].

Tal fato – contratação direta – foi, inclusive, capitulado como irregularidade no Relatório Técnico de 23.11.2015, nos autos do Processo n. 4510/2015:

De responsabilidade do Senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA – Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, I - Descumprimento ao art. 175, caput, da CF c/c arts. 2º, inc. II, e 14 da Lei nº 8.987/1995, em face de fuga ao rito ordinário de contratação, mediante licitação, tendo realizado procedimento de contratação direta de empresa para operar sistema de transporte urbano de Porto Velho.

No voto condutor do Acórdão n. 233/2015 – 2ª CÂMARA, assinalou o Conselheiro Relator:

70. Noutras palavras, não foi realizada sequer uma seleção isonômica de propostas apresentadas pelas empresas interessadas, aliás, sequer consta nos autos do processo em epígrafe um Edital de Chamamento Público.

(...)

73. Do mesmo modo, portanto, de que quando decidi nos autos do Processo n. 1.970/2015 – TCER, estou convicto de que a motivação apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., carece de fundamento jurídico para amparar a adoção do instrumento de contratação direta, uma vez que resta ausente, também, o nexos de causalidade entre a declaração de caducidade do contrato anterior, com a adoção de instrumento irregular para justificar outra irregularidade.

(...)

80. Em termos de probabilidade de ilicitude, verifica-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo averiguou a existência de falhas que, porquanto entenda como graves, conforme as razões jurídicas exaustivamente consignadas em linhas precedentes, que, inclusive, podem acarretar, eventualmente, ao cabo do processo, seja a contratação direta em questão considerada ilegal, com aplicação de censura aos agentes por elas responsáveis.

E mais, de forma expressa, consignou acerca da fumaça do bom direito, in verbis:

Ainda que se cogite na instrução processual que esteja presente e latente o fumus boni iuris no caso específico de que se cuida, é inevitável inferir que é dever deste Egrégio Tribunal de Contas adotar sempre, em suas decisões a solução ótima, isto é, aquela que melhor se compatibiliza com a supremacia do interesse público.

Assim, quanto à presença de indícios da irregularidade ventilada, trata-se de matéria indene da dúvida, contudo, em razão da situação caótica [2] em que se encontrava o sistema de transporte coletivo público urbano desta urbe, sopesou esse Colegiado a possibilidade de dano reverso acaso fosse sustada essa malfadada contratação direta.

Nessa quadra:

74. Ocorre, porém, que hoje as circunstâncias fáticas são distintas ao momento da concessão da Tutela Inibitória Antecipada n. 006/2015/GCWSC., que nos autos do Processo n. 1.970/2015 – TCER., haja vista que, nesse momento, tenho que ponderar acerca de bens jurídicos diversos; o da legalidade estrita e o do dano reverso, caso culmine no agravamento do caos do serviço de transporte coletivo urbano, essencial à população de Porto Velho-RO., especialmente nessa época do ano, em que se iniciam as festividades natalinas e de ano novo.

Sopesou o relator que, apesar da presença da fumaça do bom direito, a concessão da medida liminar invocada implicaria em sérios danos irreversíveis à sociedade portovelhense, vale dizer, constatou o magistrado de contas a iminente possibilidade de dano reverso se concedida a tutela proposta pelo Corpo Instrutivo [3], vez que poderia implicar na interrupção da prestação de serviços de transporte público coletivo aos cidadãos desta Capital.

Assim alinhavou o insigne relator:

82. Destarte, no ato de decidir, não pode este Relator se arrear da ponderação de que pode o interesse público ser vulnerado defronte a hipótese de, com a concessão de liminar para suspender o ato provavelmente ilícito, haja periculum in mora inverso, isto é, perigo ou risco de dano reverso.

83. É dizer, repita-se, consoante dispõe o §2º do art. 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, que 'não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado'; que a medida é no todo indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.

84. In casu, por se tratar de serviço essencial, consistente no transporte público coletivo urbano em Porto Velho-RO., a suspensão dos atos consecutórios à contratação direta de empresa para operação do já claudicante sistema de transporte coletivo poderia implicar a interrupção da prestação da atividade estatal, que, anote-se, em vias de início das festas de final de ano.

E arrematou:

86. De mais a mais, conforme todo o disposto em linhas pretéritas, bem distante de considerar legítimo o ato administrativo praticado pela Administração Pública Municipal, consubstanciado na contratação direta de empresa para exploração do serviço público de transporte urbano, por não entender ser o momento próprio para concessão de tutela inibitória antecipada, o seu indeferimento, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Com razão o Conselheiro Relator ao indeferir a tutela proposta porque, como por ele demonstrado, a possibilidade de ocorrência de dano irreversível à população portovelhense era evidente, sem falar que o interesse na decisão assegurado se sobrepõe ao possível interesse das Empresas Recorrentes de ver resguardado o eventual direito de permanência frente à prestação de serviços de transporte público coletivo nesta urbe.

Vê-se que se balizou o relator no então disposto no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil, regramento que, no novel Codex Processual Civil, encontra-se insculpido no §3º do art. 300.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se do que a doutrina denomina de requisito negativo para a concessão da antecipação da tutela que, in casu, por se fazer presente, obstu a concessão da medida de urgência almejada.

No cenário ora em discussão, por um lado, encontra-se o direito alegado pelos Recorrentes, que se viram prejudicados pelo decreto de caducidade e pela contratação direta ultimada e, por outro lado, o serviço de transporte público coletivo aos municípios portovelhenses, que há muito sofrem com a baixa qualidade do serviço prestado e que, com a concessão da tutela inibitória proposta nos autos do Processo n. 4510/2015, correriam o risco de verem, pelo imbróglio ocasionado, suspensa a prestação desse serviço essencial.

Em casos que tais, como bem permeou a Segunda Câmara desse Sodalício, decidum a não merecer, por isso, qualquer reparo, deve-se socorrer dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adotando-se como medida aquela que acarretar menor prejuízo ao interesse público primário, determinando-se, assim, a proteção do interesse mais relevante e afastando o risco mais grave, o que, in casu, consistiu na manutenção da prestação do serviço de transporte público à comunidade desta urbe, mediante o indeferimento ora guerreado.

Ademais, se existentes, os eventuais danos suportados pelos Recorrentes encontram-se inseridos no âmbito econômico-financeiro, não se podendo, destarte, falar em prejuízo irreparável a ensejar a concessão de tutela de urgência naquela oportunidade ou a revisão da decisão colegiada nesta via recursal.

Se isso não bastasse, não se pode olvidar, como apontaram os próprios Insurgentes, que tramita perante o Poder Judiciário desta Unidade Federativa os autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com Perdas e Danos Patrimoniais e Morais n. 0010212-69.2015.8.22.0001, na qual aquele direito vê-se requestado.

Somente para deixar consignado, após ter determinado a autoridade judicial que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, o aludido processo encontra-se com vistas ao Ministério Público Estadual para manifestação acerca da existência ou não de interesse em ingressar no feito [4].

Assim, sobeja evidente que: I) acaso fosse concedida a tutela inicialmente proposta, desiderato também perseguido nesta irrisignação, prejuízos irreversíveis seriam infligidos à comunidade de Porto Velho/RO; e II) que os eventuais danos suportados pelos Recorrentes, por se subsumirem no âmbito econômico-financeiro, não podem ser capitulados como danos irreversíveis, sem mencionar que já estão sendo objeto de demanda perante o Poder Judiciário.

Dessa maneira, não há como acolher o desiderato dos Recorrentes, restando impositivo o desprovimento da presente irreginação e, por via reflexa, o indeferimento da medida de urgência vindicada.

[1] Contratação decorrente do cancelamento do Edital de Chamamento Público – procedimento simplificado de licitação n. 001/2015 –, em razão de rescisão unilateral do contrato de permissão, pela não assunção do sistema de transporte no prazo pactuado pela Empresa Ocimar Comércio

de Automóveis e Transportes e Turismo Ltda. [2] Como apontou o magistrado de contas em seu pronunciamento que capitaneou a decisão colegiada objurgada, mostrava-se "(...) clarividente deficiência na prestação desse serviço essencial à população, principalmente no que alude à evidenciada falta de quantitativo de veículos disponíveis para o cumprimento dos itinerários e, notadamente, a qualidade decorrente da completa falta de higiene dos carros disponibilizados para a prestação do serviço; ausência de mecanismos de acessibilidade aos usuários portadores de necessidades especiais (...)". Cenário bem diverso do descrito pelos Recorrentes na prefacial.

[3] Concernente à suspensão da contratação do consórcio formado pelas Empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda. e Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda.

[4] In: <https://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>, acesso em 14.03.2016, às 14:51h.

44. Não fosse o argumento do dano reverso bastante para justificar o indeferimento do pedido de suspensão da contratação também nesta assentada – e tenho por certo que se trata de fundamento decisivo – cumpre trazer à colação um argumento mais.

45. Como mencionado em linha pretérita, no processo n. 0004606-63.2015.822.0000 o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia confirmou decisão proferida pelo Desembargador Eurico Montenegro Júnior que suspendera a decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública que suspendeu o curso do chamamento público deflagrado pela municipalidade em 30/04/2015 e objeto do processo 1.970/2015. A tomada de decisão se embasou nos seguintes fundamentos:

Sustenta o requerente [Município de Porto Velho] que a decisão reclamada ofenderia à ordem administrativa, uma vez que já foi deflagrado processo de seleção de novas empresas interessadas em assumir o sistema atual de transportes, além de afrontar a segurança jurídica, afetar a credibilidade das decisões administrativas devidamente motivadas, sem contar na manutenção de serviço de péssima qualidade ao usuário.

Acrescenta que a manutenção da decisão combatida caracterizaria, também, uma grave lesão à ordem e à Economia Pública, uma vez que existe um débito vultoso de tributos municipais das concessionárias [Três Marias Transporte Ltda. e Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.] junto ao Município.

Desde logo, diga-se que, em tese, a Administração Pública pode unilateralmente, por razões de interesse público, por meio de ato devidamente motivado, rescindir seus contratos, ressalvado, por óbvio o direito do concessionário de pleitear indenização pelos prejuízos comprovados que houver sofrido (art. 58, II, c/c arts. 78 e 79, I da Lei 8.666/93).

Sem dúvida, a liminar concedida com o revigoramento da eficácia jurídica do contrato com o consórcio atual, prejudicaria a seleção de novas empresas, que, na certa, não terão interesse em participar do processo de seleção, já aberto e com audiência de credenciamento marcado para esta data.

Estou com o MM Juiz de Primeiro grau, quando assinala que a profusão de ações judiciais, envolvendo a relação de concessão objeto da caducidade, comporta ponderação do Juízo, entretanto, a meu sentir, esse deve ser levado em conta em favor dos usuários do serviço público, que tem direito a um serviço adequado, o que me parece não tem sido atendido pelas atuais empresas. Estas, por sua vez, têm direito ao prosseguimento das ações propostas para se verem ressarcidas dos prejuízos, que por ventura tenham tido ou venham a sofrer em decorrência da rescisão do contrato.

Pelo exposto, com arrimo no art. 4º da Lei nº 8.437/92, suspendo a liminar concedida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 13.842/15, até o julgamento do mérito da ação principal (art. 9º da Lei 8437/92).

46. Mesmo se tratando de objetos diferentes, lá o chamamento público e aqui a nova contratação direta, não se pode olvidar que a suspensão da contratação direta por este Tribunal de Contas poderia agravar a insegurança jurídica quanto à prestação dos serviços, pois colidiria com o fundamento decisório, aberto, do processo 0004606-63.2015.822.0000 – prevalência do interesse público para tolerar a continuidade do procedimento que visava à contratação direta.

47. Desta feita, mesmo ratificando a ampla competência deste Tribunal de Contas para sindicar a matéria, bem como sua independência no que diz com a esfera judicial, em vista da judicialização de tema conexo com estes autos e de que a mera possibilidade de coexistirem decisões conflitantes de órgãos de controle implicaria em insegurança jurídica, também por este prisma, reputo adequado o Acórdão n. 233/2015.

48. Cumpre consignar, na mesma linha de entendimento do Parecer Ministerial, que eventuais prejuízos econômico-financeiros suportados pelas recorrentes, se existentes, poderão ser reparados se confirmado o direito; e que, com esta finalidade, já foi inclusive tentada, e está em trâmite, a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com Perdas e Danos Patrimoniais e Morais n. 0010212-69.2015.8.22.0001.

49. Outrossim, de se repisar que ainda está em curso o processo n. 4.510/2015, no qual se determinou aos gestores municipais que deflagrassem o devido processo licitatório na vigência da contratação direta ora vergastada. Nestes autos, serão oportunamente avaliadas situações graves, das quais já se tem notícia, consistentes na mora quanto à obrigação de licitar e aos possíveis desdobramentos da prorrogação da contratação direta.

50. Igualmente, é de bom alvitre destacar, quando do exame definitivo do processo n. 4.510/2015, não escaparão de responsabilização os agentes que derem causa às ilegalidades cogitadas, se confirmadas após o devido contraditório.

51. Por fim, cabe dizer que os serviços atualmente prestados em sede da contratação emergencial estão sendo auditados por este Tribunal de Contas, conforme consta do processo 0520/2016, que se encontra ainda em fase de instrução.

52. Pelo exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelos recorrentes no que concerne à determinação para suspender o procedimento de contratação direta para operar o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, e seus atos consecutórios, tendo como fundamento o perigo de dano reverso, consistente na possibilidade de interrupção dos serviços públicos essenciais de que se trata, até o julgamento de mérito do presente recurso;

II – Sobrestar o processamento destes autos até que o julgamento dos embargos de declaração materializados no processo 0002/2016, opostos em face do Acórdão n. 233/2015;

III – Dar ciência da decisão aos recorrentes, por publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas; e ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, via memorando, para que tenha ciência do sobrestamento dos presentes autos e, quando da apreciação do processo n. 0002/2016, comunique a esta relatoria o resultado do julgamento;

IV – Após, encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que corrija a atuação do feito, fazendo constar como subcategoria “pedido de reexame”, mantendo os demais itens inalterados;

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens III e IV.

Porto Velho, 20 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.195/2010 (apensos ns. 1.310/2009; 1.311/2009; 1.312/2009; 1.990/2009; 2.809/2009; 3.964/2009).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2009.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 127/2016/GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009 da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, no exercício financeiro mencionado.

2. O feito foi sobrestado, consoante se vê no item I, da Decisão n. 361/2010/PLENO, que se acha encartada, às fls. ns. 3.896 e 3.897, dos autos epigrafados, dada a necessidade de se aguardar a conclusão do trabalho técnico desta Corte de Contas, visando a apurar a regularidade dos gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, com o fito de verificar o cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento), da receita de impostos do Município, em educação, nos termos do art. 212, da Constituição Federal de 1988; a propósito de contextualizar, veja-se excerto da decisão de que se cuida, verbis:

PROCESSO Nº: 1195/2010(APENSOS NºS 1990, 3964, 1310, 1311, 1312, 2809/09)
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 361/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Porto Velho referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos, que tratam das contas relativas ao exercício de 2009 da Prefeitura do Município de Porto Velho, até o final dos trabalhos técnicos desta Corte visando apurar a regularidade dos gastos daquela Prefeitura na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(sic) (grifou-se).

3. Verifica-se que o Ministério Público de Contas, na Cota n. 234/12, encartada, às fls. ns. 4.821 a 4.825, dos autos, também pugnou pelo sobrestamento dos autos, destacando a necessidade de se aguardar o julgamento do Processo n. 0951/2010/TCER, que tratava de auditoria a investigar possíveis falhas com consequências danosas ao erário, verbis:

[...]

Sem maiores delongas, objetivando o saneamento do processo, opino:

I - Pelo sobrestamento para aguardar o julgamento do processo de auditoria (Autos n. 0951/2010);

II – Neste ínterim, sejam devolvidos os autos à Unidade Técnica para que discorra adequadamente sobre os gastos reais em MDE (art. 212 da CF), explicitando quais, e por quais razões, as despesas que totalizam R\$ 12.317.678,70, outrora excluídas, devem fazer parte da aplicação mínima do exercício de 2009; outrossim, empreenda exame do resultado orçamentário e financeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho (art. 50, LRF), com as exclusões do RGPS, realizando, se for o caso, diligências que julgar necessárias;

[...]

(sic) (grifou-se).

4. De forma prévia a análise da proposta de sobrestamento lançada pelo Parquet de Contas, à fl. n. 4.827, verifica-se despacho da Chefia de Gabinete do Relator encaminhando os autos ao Corpo Instrutivo para manifestação quanto ao item II, da Cota Ministerial n. 234/2012, alhures mencionada.

5. A análise consolidada e conclusiva do feito, que contempla a apreciação aprofundada acerca dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, motivo do sobrestamento dos autos, que apresentou posicionamento de que o Município em comento não alcançou o índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação de suas receitas com impostos, em educação, tendo aplicado apenas 24,94% (vinte e quatro, vírgula noventa e quatro por cento).

6. Nesse contexto, houve convergência de opinião entre a Unidade Instrutiva e o Órgão Ministerial junto a esta Corte, no sentido de que as presentes Contas mereciam receber Parecer Prévio pela não-aprovação, conforme se abstrai do Relatório Técnico e do Parecer n. 190/13, acostados, às fls. ns. 10.721 a 10.738 e 10.743 a 10.751v, dos autos, respectivamente.

7. No retorno dos autos a este Gabinete, em fase posterior a última opinião técnica e ministerial, o Relator prolatou o despacho que consta instruído, às fls. ns. 10.754 a 10.759, dos autos, e, dissentindo do posicionamento apresentado pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet de Contas, determinou o sobrestamento do feito, por entender como necessário aguardar a decisão do processo n. 0951/2010/TCER, nos seguintes termos literais:

[...]

Ante o exposto, em discordância do Parecer Ministerial e o Relatório Técnico, DETERMINO:

I – À Secretaria Geral de Controle Externo que mantenha os presentes autos ali sobrestados, posteriormente emitindo parecer conclusivo logo que se obtiver os resultados do processo 951/2010, que trata de Auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho.

II – Após, que sejam encaminhados para análise meritória.

(sic) (grifos no original).

8. É o contexto dos autos, necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. É de se ver que, hodierno, a análise da aplicação de gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, que outrora motivou o

sobrestamento do presente processo, já foi realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, situação que impõe concluir que esse aspecto não é mais fator impeditivo a reter o julgamento do feito.

10. Em uma análise mais detida na instrução já realizada nos autos do Processo n. 0951/2010/TCER, verifico que as falhas que ali se apuram, a saber: a) pagamento irregular de parcelas remuneratórias aos Secretários Municipais, e, b) acumulação remunerada de cargos públicos pelo servidor Senhor Sid Orleans Cruz, não terão reflexo no julgamento da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, pois não apresentam indícios de que repercutirão nos índices avaliados em contas dessa natureza, ainda que o desfecho daqueles autos conclua que as irregularidades são procedentes.

11. Assim, sendo, por entender que a análise mais acurada acerca da manutenção e desenvolvimento do ensino já foi levada a efeito, bem como que as irregularidades que estão sendo apuradas no Processo n. 0951/2010/TCER não irão repercutir no julgamento das presentes Contas – fatores que antes motivaram o sobrestamento dos autos – há que se retirar o sobrestamento outrora determinado para que o feito seja impulsionado em vista à emissão de juízo meritório, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, e, por consequência, converto-o em diligência, para o fim de:

I – AFASTAR o sobrestamento do presente processo, haja vista que não mais persistem as razões que outrora foram motivadoras para sobrestá-lo, id est, já foi empreendida, no feito, análise mais aprofundada a fim de apurar a regularidade dos gastos da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, bem como, não se vislumbra que o resultado do julgamento do Processo n. 0951/2010/TCER, possa repercutir no juízo de mérito do presente feito;

II – APÓS, considerando que o Corpo Técnico já se manifestou exaustivamente nos autos, bem como o Parquet de Contas já emitiu opinião conclusiva no feito, venha-me, conclusos, o presente processo;

III – DÊ-SE ciência, deste decisum, ao Ministério Público de Contas;

IV – ADOTE-SE, a Assistência de Gabinete, as providências de estilo;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2374/2008-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Manoel Soares Diniz
CPF: 058.501.932-00
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 073/GCSOPD/2016

1. Trata-se de pedido de concessão de novo prazo requerido pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para cumprimento do Acórdão n. 009/2016 – 1ª câmara, disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 1096, de 25.2.2016.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a retificação da planilha de proventos, para fazer constar proporção correspondente ao tempo de contribuição consignado nas Certidões de Tempo de Serviço e de Tempo de Contribuição, bem como a manifestação dos órgãos jurídicos e de Controle Interno acerca da legalidade do ato concessório.

3. Entendeu o Diretor-Presidente do Instituto que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM n. 663/2016.

4. Dessa forma, requereu concessão de prazo de quinze (15) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas no Acórdão supramencionado.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de concessão de prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido.

6. Defiro concessão de novo prazo, por quinze (15) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO N.: 0076/16
INTERESSADO: Cláudio José Uchoa Lima
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00125/16

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Tendo o servidor comprovado ser beneficiário de plano de saúde adquirido por seu cônjuge é de se conceder o benefício, devendo apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima, cadastro n. 204, Motorista, lotado no Departamento de Serviços Gerais, objetivando, na condição de

dependente de seu cônjuge, o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fl. 02).

Através da Instrução n. 038 (fl. 10), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que, embora o servidor possua direito ao benefício em questão, o auxílio deve ser concedido a partir da data em que preencheu todos os requisitos necessários, e não do requerimento, que no presente caso, ocorreram em datas distintas.

Instada, a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, embora não tenha emitido parecer jurídico por entender não haver "dúvida em relação ao Direito", manifestou-se por meio da Informação n. 040/2016/PGE/PGTCE (fl. 12), nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado OPINA no sentido da possibilidade de atendimento em sua pretensão, a partir da data em que reuniu os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, conforme apontado pela Secretaria de Gestão de Pessoas – TCE/RO, mediante instrução n. 038/Segesp.

[...]

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada na DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015, qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Importa destacar ainda que, embora o requerente não tenha adquirido o plano de saúde diretamente, há nesta Corte precedente no sentido da aplicação de interpretação teleológica das normas para efeito de se considerar que o legislador pretendeu o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que ele não

estivesse na condição de contratante titular, devendo, porém, estar comprovada relação de dependência entre os mesmos.

Cito como exemplo a decisão nº 193/14/GP, proferida nos autos administrativos nº 2948/14, tendo como requerente o Conselheiro Paulo Curi Neto. Trago a ementa da mencionada decisão:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o Conselheiro ser beneficiário de plano de saúde adquirido por sua esposa, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 104/14/GP, prolatada nos autos n. 1495/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente apresentou documentação pertinente à adesão/contratação do plano de assistência à saúde junto a Unimed, sob titularidade de Vânia Bernardo da Silva, que é sua legítima esposa, conforme informado à fl. 06.

Os comprovantes de pagamento efetuados à operadora do plano de saúde encontram-se acostados à fl. 09, o que revela, por si só, a adimplência mantida pelo requerente.

Noutro giro, constato que o requerente protocolou seu pedido na data de 15.12.2015 (fl. 02), oportunidade em que apresentou tão somente o requerimento e uma declaração da empresa prestadora do plano de saúde, atestando sua condição de beneficiário (fl. 03), o que não atendia aos requisitos da legislação pertinente.

Posteriormente, como a SEGESP verificou a ausência do boleto e, principalmente, do comprovante de pagamento referente à última mensalidade do plano de saúde, enviou um e-mail ao servidor, no dia 14.01.2016, solicitando referidos documentos (fl. 04).

Diante da inércia do servidor, a SEGESP reiterou o e-mail, nos dias 01.02.2016 e 26.02.2016, tendo então, o servidor informado (em 29.02.2016) que possuía plano de saúde em conjunto com sua esposa (fl. 06).

Ato contínuo, a SEGESP, informou ao servidor que, neste caso, ele deveria apresentar uma declaração da operadora do plano de saúde constando a sua relação de dependência, bem como o boleto e comprovante de pagamento das mensalidades (e-mail enviado em 01.03.2016 – fl. 06).

Os documentos solicitados pela SEGESP foram apresentados pelo servidor somente no dia 18.03.2016 (fls. 07/09).

Neste sentido, verifica-se que, como acertadamente pontuaram a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Procuradoria Geral do Estado junto ao PCE, o servidor faz jus ao auxílio-saúde condicionado somente a partir da data em que comprovou seu direito, através da juntada dos documentos de fls. 07/09 (18.03.2016).

Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente os respectivos comprovantes de quitação, devendo ainda informar a esta Corte de Contas eventual rescisão de seu contrato.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data em que reuniu os requisitos para tanto, com a apresentação da documentação de fls. 07/09, em 18.03.2016;

II – Remetam-se os presentes autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para ciência do requerente do teor da decisão e adoção das providências necessárias, arquivando-se em seguida o processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 1110/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Mara Célia Assis Alvez
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00126/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu por meio de declaração, é de se conceder a Gratificação à servidora, advertindo-a da necessidade de apresentação do certificado ou diploma devidamente registrado. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pela servidora Mara Célia Assis Alves, cadastro n. 405, Auditora de Controle Externo, objetivando o recebimento de gratificação de incentivo à formação, nos termos da Lei Complementar n. 307/2004 e da Resolução 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução 155/2014/TCE-RO (fls. 02/03).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Instrução n. 046/Segesp (fl. 06), pontuou ser favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução 52/2008.

Em analogia ao Parecer Normativo n. 1-CONJUR/2002, no seio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que prevê que os processos relativos a pessoal, em regra, não são submetidos à assessoria jurídica, não houve instrução da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, uma vez que não há excepcionalidade neste caso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou

certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme dispõe o art. 2º:

Art. 2º. O auxílio de incentivo a que se refere essa Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura do cargo, qualquer curso de Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização;

Assim, noto que a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas e que tomou posse em 18.5.2009.

No que tange à documentação encartada aos autos, verifico que a servidora apresentou, inicialmente, tão somente uma declaração de conclusão de pós-graduação e, após ser instada (fl. 10), encartou nos autos o devido e necessário certificado de conclusão de curso de pós-graduação "Lato Sensu" (fl. 11).

Dessa forma, considerando que os requisitos foram devidamente atendidos, a servidora faz jus à Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Mara Célia Assis Alves, a partir do cumprimento dos requisitos dispostos na Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014), ou seja, 29.04.2016.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e existência de limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) Dê-se ciência à requerente do teor da presente decisão;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 1292/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Maíza Menegueli
ASSUNTO: Ajuda de custo decorrente de despesas advindas de mudança de domicílio

DM-GP-TC 00127/16

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Mudança de domicílio da servidora por força de sua relocação, em atendimento a interesse da Administração. 2. À luz do artigo 73 da LC 68/92, tal situação enseja pagamento de ajuda de custo e, como as despesas foram suportadas pela requerente, é de proceder à devida indenização. 3. Pagamento autorizado. 4. Adoção das providências necessárias e posterior arquivamento dos autos.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de requerimento formulado pela servidora Maíza Menegueli, cadastro 485, Auditora de Controle Externo, por meio do qual pleiteia o ressarcimento de valores suportados em razão da mudança definitiva de domicílio provocada por sua relocação na Secretaria Regional de Ji-Paraná, cuja sede é nesta capital, invocando para tanto o artigo 73, § 1º da Lei Complementar nº 68/1992 (fl. 02).

Após os trâmites administrativos necessários, sobreveio manifestação da SEGESP (Instrução n. 048 – fl. 11), sendo favorável ao atendimento do pleito.

Instada, a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO, através da Informação nº 076/2016/PGE/PGTCE, concluiu:

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado OPINA pela possibilidade de indenização dos custos relativos ao transporte de bagagem e bens pessoais tal qual requereu a auditora Maíza Meneguelli, consoante estabelece o art. 73, § 1º da LC n. 68/92.

Assim, aportam os autos nesta Presidência para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

O pedido diz respeito ao pagamento de ajuda de custo à servidora por valores gastos com sua mudança de domicílio, em razão de sua relocação.

De acordo com o Memorando nº 116/SGCE (fl. 08), o Secretário-Geral de Controle Externo solicitou o remanejamento da servidora para a sede desta capital, o que foi autorizado por esta Presidência, conforme despacho de fl. 09.

Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 299, de 10 de março de 2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1109 – ano VI, de 15.03.2016, revelando dessa forma que o remanejamento ocorreu por interesse da Administração.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu artigo 73, § 1º dispõe:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Sob essa ótica, demonstrado a mudança de domicílio da servidora, ocorrida em 1º de abril de 2016, por interesse desta Administração, e levando em consideração o valor despendido por ela no importe de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), é de proceder ao devido ressarcimento.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento da ajuda de custo à servidora Maiza Meneguelli, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), conforme demonstrativo de despesa acostado à fl. 03 dos autos.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

a)Adote as providências necessárias quanto ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b)Dê ciência à interessada;

c)Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo-se o feito à seção competente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 04313/12 - TCE-RO

INTERESSADOS: Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman

ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

ASSUNTO: Certidão Informativa para fins eleitorais

DM-GP-TC 00128/16

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. FINALIDADE ELEITORAL. DESCRIÇÃO DE PROCESSOS QUE GERAM RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE PARA AQUELES EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS PROFERE JULGAMENTO TÉCNICO. CARÁTER APENAS INFORMATIVO PARA AQUELES EM QUE O JULGAMENTO É POLÍTICO. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. CONTAS DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O JULGAMENTO FINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO DESCRITA NA CERTIDÃO.

É de competência final do Tribunal de Contas o julgamento técnico realizado em relação às contas de gestão prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na qualidade de ordenador de despesa.

Indefere-se, portanto, o pedido formulado para determinar que as certidões expedidas por esta Corte de Contas, com finalidade eleitoral, sejam refeitas, haja vista que a Restrição certificada decorre de julgamento irregular de Tomada de Contas Especial, o qual se enquadra em contas de gestão, e não contas de governo.

Os presentes autos aportam nesta Presidência em razão de requerimento formulado por Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman, representados por patrono devidamente constituído nos autos, no qual requerem seja determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) desta Corte que re faça as Certidões de nº.s 025/2016 e 022/2016, oportunidade em que questionam as informações mencionadas nos documentos.

Alegam, em síntese, ter sido protocolado nesta Corte requerimento para emissão de Certidão Informativa para fins eleitorais, que foram

devidamente confeccionadas pela Secretaria e Processamento, as quais constaram, contudo, restrição quanto aos processos de nº.s 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, consistentes em Tomadas de Contas Especiais referentes à falhas formais involuntárias no manuseio de recursos do FUNDEB, que não causaram prejuízo ao erário municipal de Vale do Anari, cujos fatos dizem respeito ao exercício do ano de 2011, e ainda não foram objeto de análise pela Câmara Municipal, conforme documentação acostada nos autos.

Aduzem que, não obstante haver regras e procedimentos próprios do Tribunal de Contas, sobrepõem-se a eles as disposições constantes na Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010) que, em relação às condições de inelegibilidade, imputam restrição apenas para aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Alegam, contudo, que referida regra não está sendo observada na presente hipótese, haja vista que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, embora seja conclusivo, não é decisivo, de sorte que a existência de Parecer Prévio no sentido de que as contas não estão em condições de aprovação não deve constar na certidão expedida pelo Tribunal, uma vez que ainda pendente o julgamento final, cuja competência é da Câmara Municipal.

Colacionam jurisprudência no sentido de ser da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Executivo, de sorte que o Tribunal de Contas atua apenas como órgão administrativo.

Requerem, ao final, seja determinada à Secretaria de Processamento e Julgamento que re faça as Certidões de nº.s 025/2016 e 022/2016, excluindo de seus apontamentos as informações referentes aos processos nº.s 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO.

Por meio de despacho de fls. 1163, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello remeteu os autos a esta Presidência por se tratar de matéria afeta à sua competência.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante relatado, Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman requerem a esta Presidência seja determinada à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que re faça as Certidões de nº.s 025/2016 e 022/2016, a fim de excluir a restrição contida em nome dos requerentes em relação aos processos 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO.

Registro, por oportuno, que o requerimento formulado nos presentes autos guarda semelhança com o objetivo pretendido no Documento autuado sob o n. 03139/16, o qual foi devidamente instruído com a manifestação da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, bem como da Procuradoria Geral do Estado Junto a este Tribunal/PGE-TCE, e respondido por meio da Decisão n. 00120/16-DM-GP-TC.

Dessa forma, em atenção ao princípio da celeridade processual, materializado na própria petição dos requerentes que pugnam pela urgência na tramitação, deixo de remeter os presentes autos para manifestação da SPJ e da PGE-TCE, mormente por já ser de conhecimento desta Presidência os fundamentos defendidos pelos referidos órgãos em relação à matéria ora analisada.

Pois bem.

Observa-se que o inconformismo dos requerentes consiste na informação prestada pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte que, por meio das Certidões de nº.s 022/2016 e 025/2016, atestou haver Restrição em nome de Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman para fins eleitorais, haja vista que, em análise aos registros de julgados dos últimos 08 (oito) anos, constam a existência de processos

com a emissão de parecer prévio desfavorável ou conta julgada irregular, oportunidade em que elencou todos os processos geradores da pendência.

Os requerentes questionam a restrição atestada nas referidas certidões, especificadamente em relação aos Processos 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, salientando tratar-se de Tomadas de Contas Especiais, afetas unicamente à falhas formais involuntárias na aplicação de recursos do FUNDEB, sem prejuízo ao erário e cujos fatos dizem respeito às contas do exercício de 2011 do Município de Vale do Anari, que ainda não foram objeto de julgamento pela Câmara Municipal.

Defendem, portanto, que o julgamento proferido por esta Corte de Contas não é capaz de gerar a pendência descrita, razão por que requerem sejam refeitas as certidões.

Conforme asseverado, a matéria discutida nos presentes autos já foi objeto de análise quando da decisão proferida no Documento n. 03139/16, a qual, após discorrer acerca da competência atribuída ao Tribunal de Contas no exercício de controle externo, concluiu haver dois regimes para o julgamento das contas públicas, o que, conseqüentemente, deve ser analisado quando da emissão das certidões por parte da Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de se atribuir o caráter restritivo dependerá da natureza do processo.

Nesse contexto, saliento desde já que, na hipótese em análise, o requerimento formulado por Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman não merece provimento, haja vista que a natureza dos processos questionados, Processos nº.s 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, é caracterizada entre aquelas de competência final atribuída ao Tribunal de Contas, haja vista não versarem sobre contas de governo, mas contas de gestão.

Não se questiona a fundamentação defendida pelos requerentes no que se refere à natureza opinativa atribuída ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas nos processos relativos à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo caráter decisivo compete apenas à Câmara Municipal, questão, inclusive, reafirmada na Decisão 00120/16-DM-GP-TC.

Ocorre que, na questão em análise, os processos questionados não consistem em Prestação de Contas, mas em Tomadas de Contas Especiais, julgadas irregulares pelo Tribunal.

Assim, por se tratar de processos que envolvem o Chefe do Executivo Municipal enquanto ordenador de despesa, não há qualquer impedimento em se atribuir o caráter restritivo à certidão, pois, nessa hipótese, repita-se, o julgamento final é de competência do Tribunal de Contas, conforme entendimento atual do TSE, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1(...)

2. Consoante o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2014, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, quando atuante na qualidade de ordenador de despesas (contas de gestão), é dos tribunais de contas, a teor do art. 71, II, da CF/88.

3. (...).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 41351, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014)

Dessa forma, evocando o objetivo da transparência, não há dúvida de que a certidão a ser expedida por esta Corte de Contas para fins eleitorais deve, de fato, observar a natureza atribuída ao julgamento, isto é, se político ou técnico, a fim de se estabelecer o caráter meramente informativo ou restritivo.

Reitera-se que no caso em análise, por não se tratar de processos que dependam de apreciação final pela Câmara Municipal, não há como se determinar a retificação da certidão que constou o termo Restrição em nome dos requerentes.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos defendidos e com apoio nas determinações já delineadas na Decisão 00120/16-DM-GP-TC, decido:

I – Negar provimento ao pedido formulado por Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman, mantendo-se, em consequência, o caráter restritivo atribuído nas Certidões 022/2016 e 025/2016 em relação aos Processos 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, haja vista versarem sobre Tomadas de Contas julgadas irregulares, e não Prestação de Contas;

II – Determinar ao Departamento Pleno desta Corte que:

a)Dê ciência aos requerentes do teor da presente decisão, inclusive ao advogado constituído nos autos;

b)Remeta cópia da presente decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devido conhecimento;

c)E, após os trâmites necessários, que os autos retornem ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD,

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 04314/12 - TCE-RO
INTERESSADOS: Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
ASSUNTO: Certidão Informativa para fins eleitorais

DM-GP-TC 00129/16

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. FINALIDADE ELEITORAL. DESCRIÇÃO DE PROCESSOS QUE GERAM RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE PARA AQUELES EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS PROFERE JULGAMENTO TÉCNICO. CARÁTER APENAS INFORMATIVO PARA AQUELES EM QUE O JULGAMENTO É POLÍTICO. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. CONTAS DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O JULGAMENTO FINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO DESCRITA NA CERTIDÃO.

É de competência final do Tribunal de Contas o julgamento técnico realizado em relação às contas de gestão prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na qualidade de ordenador de despesa.

Indefere-se, portanto, o pedido formulado para determinar que as certidões expedidas por esta Corte de Contas, com finalidade eleitoral, sejam refeitas, haja vista que a Restrição certificada decorre de julgamento irregular de Tomada de Contas Especial, o qual se enquadra em contas de gestão, e não contas de governo.

Os presentes autos aportam nesta Presidência em razão de requerimento formulado por Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman, representados por patrono devidamente constituído nos autos, no qual requerem seja determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) desta Corte que refaça as Certidões de nº.s 025/2016 e 022/2016, oportunidade em que questionam as informações mencionadas nos documentos.

Alegam, em síntese, ter sido protocolado nesta Corte requerimento para emissão de Certidão Informativa para fins eleitorais, que foram devidamente confeccionadas pela Secretaria e Processamento, as quais constaram, contudo, restrição quanto aos processos de nº.s 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, consistentes em Tomadas de Contas Especiais referentes à falhas formais involuntárias no manuseio de recursos do FUNDEB, que não causaram prejuízo ao erário municipal de Vale do Anari, cujos fatos dizem respeito ao exercício do ano de 2011, e ainda não foram objeto de análise pela Câmara Municipal, conforme documentação acostada nos autos.

Aduzem que, não obstante haver regras e procedimentos próprios do Tribunal de Contas, sobrepoem-se a eles as disposições constantes na Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010) que, em relação às condições de inelegibilidade, imputam restrição apenas para aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Alegam, contudo, que referida regra não está sendo observada na presente hipótese, haja vista que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, embora seja conclusivo, não é decisivo, de sorte que a existência de Parecer Prévio no sentido de que as contas não estão em condições de aprovação não deve constar na certidão expedida pelo Tribunal, uma vez que ainda pendente o julgamento final, cuja competência é da Câmara Municipal.

Colacionam jurisprudência no sentido de ser da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Executivo, de sorte que o Tribunal de Contas atua apenas como órgão administrativo.

Requerem, ao final, seja determinada à Secretaria de Processamento e Julgamento que refaça as Certidões de nº.s 025/2016 e 022/2016, excluindo de seus apontamentos as informações referentes aos processos nº.s 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO.

Por meio de despacho de fls. 716, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello remeteu os autos a esta Presidência por se tratar de matéria afeta à sua competência.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante relatado, Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman requerem a esta Presidência seja determinada à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que refaça as Certidões de nº.s 025/2016 e 022/2016, a fim de excluir a restrição contida em nome dos requerentes em relação aos processos 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO.

Registro, por oportuno, que o requerimento formulado nos presentes autos guarda semelhança com o objetivo pretendido no Documento autuado sob

o n. 03139/16, o qual foi devidamente instruído com a manifestação da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, bem como da Procuradoria Geral do Estado Junto a este Tribunal/PGE-TCE, e respondido por meio da Decisão n. 00120/16-DM-GP-TC.

Dessa forma, em atenção ao princípio da celeridade processual, materializado na própria petição dos requerentes que pugnam pela urgência na tramitação, deixo de remeter os presentes autos para manifestação da SPJ e da PGE-TCE, mormente por já ser de conhecimento desta Presidência os fundamentos defendidos pelos referidos órgãos em relação à matéria ora analisada.

Pois bem.

Observa-se que o inconformismo dos requerentes consiste na informação prestada pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte que, por meio das Certidões de nº.s 022/2016 e 025/2016, atestou haver Restrição em nome de Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman para fins eleitorais, haja vista que, em análise aos registros de julgados dos últimos 08 (oito) anos, constam a existência de processos com a emissão de parecer prévio desfavorável ou conta julgada irregular, oportunidade em que elencou todos os processos geradores da pendência.

Os requerentes questionam a restrição atestada nas referidas certidões, especificadamente em relação aos Processos 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, salientando tratar-se de Tomadas de Contas Especiais, afetas unicamente à falhas formais involuntárias na aplicação de recursos do FUNDEB, sem prejuízo ao erário e cujos fatos dizem respeito às contas do exercício de 2011 do Município de Vale do Anari, que ainda não foram objeto de julgamento pela Câmara Municipal.

Defendem, portanto, que o julgamento proferido por esta Corte de Contas não é capaz de gerar a pendência descrita, razão por que requerem sejam refeitas as certidões.

Conforme asseverado, a matéria discutida nos presentes autos já foi objeto de análise quando da decisão proferida no Documento n. 03139/16, a qual, após discorrer acerca da competência atribuída ao Tribunal de Contas no exercício de controle externo, concluiu haver dois regimes para o julgamento das contas públicas, o que, conseqüentemente, deve ser analisado quando da emissão das certidões por parte da Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de se atribuir o caráter restritivo dependerá da natureza do processo.

Nesse contexto, saliento desde já que, na hipótese em análise, o requerimento formulado por Edmilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman não merece provimento, haja vista que a natureza dos processos questionados, Processos nº.s 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, é caracterizada entre aquelas de competência final atribuída ao Tribunal de Contas, haja vista não versarem sobre contas de governo, mas contas de gestão.

Não se questiona a fundamentação defendida pelos requerentes no que se refere à natureza opinativa atribuída ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas nos processos relativos à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo caráter decisivo compete apenas à Câmara Municipal, questão, inclusive, reafirmada na Decisão 00120/16-DM-GP-TC.

Ocorre que, na questão em análise, os processos questionados não consistem em Prestação de Contas, mas em Tomadas de Contas Especiais, julgadas irregulares pelo Tribunal.

Assim, por se tratar de processos que envolvem o Chefe do Executivo Municipal enquanto ordenador de despesa, não há qualquer impedimento em se atribuir o caráter restritivo à certidão, pois, nessa hipótese, repita-se, o julgamento final é de competência do Tribunal de Contas, conforme entendimento atual do TSE, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS

PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1(...)

2. Consoante o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2014, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, quando atuante na qualidade de ordenador de despesas (contas de gestão), é dos tribunais de contas, a teor do art. 71, II, da CF/88.

3. (...).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 41351, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014)

Dessa forma, evocando o objetivo da transparência, não há dúvida de que a certidão a ser expedida por esta Corte de Contas para fins eleitorais deve, de fato, observar a natureza atribuída ao julgamento, isto é, se político ou técnico, a fim de se estabelecer o caráter meramente informativo ou restritivo.

Reitera-se que no caso em análise, por não se tratar de processos que dependam de apreciação final pela Câmara Municipal, não há como se determinar a reificação da certidão que constou o termo Restrição em nome dos requerentes.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos defendidos e com apoio nas determinações já delineadas na Decisão 00120/16-DM-GP-TC, decido:

I – Negar provimento ao pedido formulado por Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimmerman, mantendo-se, em consequência, o caráter restritivo atribuído nas Certidões 022/2016 e 025/2016 em relação aos Processos 4313/2012-TCE-RO e 4314/2012-TCE-RO, haja vista versarem sobre Tomadas de Contas julgadas irregulares, e não Prestação de Contas;

II – Determinar ao Departamento Pleno desta Corte que:

a) Dê ciência aos requerentes do teor da presente decisão, inclusive ao advogado constituído nos autos;

b) Remeta cópia da presente decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devido conhecimento;

c) E, após os trâmites necessários, que os autos retornem ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD,

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 04703/15 - TCE-RO

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Multi Suprimentos Eireli - ME
ASSUNTO: Apuração de possível descumprimento contratual- NE nº 1596/2015/TCE-RO

DM-GP-TC 00130/16

ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Comprovado nos autos o descumprimento contratual consistente na entrega do produto fora do prazo estipulado, admite-se a aplicação de penalidade, conforme previsão legal.

2. Impõe-se o improvimento de recurso interposto quando não restar demonstrada a ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão que aplicou penalidade de multa moratória em desfavor de empresa que, sem justificativa plausível, deixou de cumprir com obrigação contratual.

3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos versam sobre a apuração de descumprimento contratual por parte da empresa MULTI SUPRIMENTOS EIRELI, quando da execução de contrato firmado por meio de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, cujo objeto consistiu na formação de registro de preço para eventual aquisição de suprimentos de informática a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo sido expedida a Nota de Empenho n. 1596/2015/TCE-RO, no valor total de R\$ 70.470,02 (setenta mil quatrocentos e setenta reais e dois centavos).

Conforme se observa, a empresa teria o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos para a entrega dos objetos, a partir da data do envio da Nota de Empenho, que teve início em 14/09/2015, encerrando-se em 13/10/2015.

A empresa, em 09/10/2015, solicitou a dilação do prazo por 20 dias, o que, com apoio nas manifestações proferidas pela Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – DIVCT e Secretaria Executiva de Licitação e Contratos – SELICON, foi indeferido por parte da Secretaria de Administração e Planejamento desta Corte, sob o fundamento de não restar comprovado fato impeditivo da obrigação contratual ou outra questão que alterasse fundamentalmente as condições da execução contratual, conforme despacho de fls. 82.

Às fls. 86, consta a comprovação de que a empresa foi notificada da decisão administrativa.

Em 06/11/2015, os objetos contratados foram recebidos por este Tribunal, contudo, recusados, em virtude da desconformidade em relação à quantidade, sendo novamente recebidos em 17/11/2015, conforme Termo de Recebimento Provisório, fls. 100, e Termo de Recebimento Definitivo, fls. 107.

Por meio da Instrução n. 201/2015/DIVCT/SELICON, restou apurado o atraso de 35 (trinta e cinco) dias na entrega dos bens contratados, o que, conforme disposição contratual, impunha a aplicação de multa moratória, sendo, portanto, sugerida à retenção do valor de R\$ 7.147,00 (sete mil, cento e quarenta e sete reais), que correspondia a 10% do valor empenhado, até a conclusão do processo de apuração de responsabilidade.

A Secretaria Geral de Administração determinou o pagamento em favor da empresa, salientando, entretanto, o dever de haver a retenção cautelar sugerida, em virtude de possível aplicação de penalidade contratual. (fls. 122)

A empresa foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa prévia, enviada, contudo, fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 163.

A Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – DIVCT e a Secretaria Executiva de Licitação e Contratos - SELICON manifestaram-se nos autos, oportunidade em que opinaram pelo não conhecimento, em virtude da intempestividade, mantendo-se, em consequência, a penalidade aplicada, dada a ausência de comprovação de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas em lei.

A Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte também se manifestou nos autos, Informação n. 017/2016/PGE/PGTCE, opinando pela manutenção das penalidades.

Com apoio na Resolução n. 141/2013-TCE-RO c/c o art. 1º, inciso II, alínea "f" da Portaria n. 83/2016, a Secretária Geral de Administração aplicou a penalidade em desfavor da empresa Multi Suprimentos Eireli – ME.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso administrativo, interposto no prazo legal.

A Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – DIVCT e a Secretaria Executiva de Licitação e Contratos – SELICON pugnaram pelo improvemento do recurso.

A Secretária Geral de Administração manteve sua decisão, determinando a remessa dos autos à PGE-TCE para emissão de parecer conclusivo, o qual foi ofertado por meio da Informação n. 062/2016, no sentido de que a penalidade aplicada seja mantida.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando, portanto, a análise do mérito, haja vista a disposição contida no artigo 22 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO, que atribui ao Presidente desta Corte a competência para o seu julgamento nos casos de decisão originária do Secretário Geral da Administração.

Pois bem. Os autos são oriundos de decisão proferida pela Secretaria de Administração desta Corte, que aplicou a penalidade de multa moratória no valor de R\$ 7.147,00 (sete mil cento e quarenta e sete reais) em desfavor da empresa Multi Suprimentos Eireli – ME, em virtude do atraso injustificado de 35 (trinta e cinco) dias na entrega do objeto contratado por meio do Pregão Eletrônico n. 11/2015/TCE-RO.

A empresa alega, em síntese, não entender a finalidade do dever de seguir todas as solicitações e comprovações referentes ao pedido de prorrogação contratual, haja vista que a posição da Administração é sempre de indeferimento, não havendo qualquer flexibilidade, requerendo, ao final, seja a decisão revista, com a devolução, em consequência, do valor retido.

Em contrapartida, a Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – DIVCT e a Secretaria Executiva de Licitação e Contratos – SELICON opinaram no sentido de que a empresa não agiu diligentemente, muito menos de forma proativa na tentativa de cumprir com suas obrigações contratuais, sem comprovar, inclusive, qualquer prova capaz de justificar o atraso na entrega da mercadoria.

Vê-se, portanto, que a controvérsia reside no inconformismo da empresa Multi Suprimentos Eireli – ME que, após descumprir cláusula constante do contrato firmado, foi penalizada com a aplicação de multa moratória.

Em análise aos documentos constantes dos autos, verifica-se que a decisão recorrida obedeceu previamente o devido processo legal, além de que a aplicação da penalidade encontra expressa previsão legal.

Os artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 aduzem que o atraso injustificado na execução do contrato enseja a aplicação de multa, in verbis:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º (...)

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º (...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

O item 22 do Pregão Eletrônico n. 11/2015/TCE-RO, objeto dos autos, também dispôs acerca das penalidades em decorrência do não cumprimento das obrigações contratuais sem justa causa, de sorte que, no que se refere ao atraso injustificado da entrega do objeto dispõe:

II – Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez) por cento;

Observa-se, portanto, não se poder falar em ilegalidade ou irrazoabilidade da decisão ora recorrida, uma vez que o percentual aplicado na multa moratória obedeceu ao limite de 10%, haja vista que, levando em consideração o atraso de 35 dias, o percentual chegaria a 11,55%, conforme se verifica do cálculo realizado às fls. 168v.

Dessa forma, por restar incontroverso nos autos o descumprimento contratual por parte da empresa, além da ausência de justificativa plausível para afastar o ato, correta é a aplicação da penalidade, razão por que a mantenho integralmente.

Diante do exposto, decido:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa Multi Suprimentos Eireli – ME e, no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela SGA que aplicou a penalidade de multa moratória no valor de R\$ 7.147,00 (sete mil cento e quarenta e sete reais), o que corresponde a 10% do valor empenhado.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Dê ciência ao Interessado do teor da presente decisão;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 499, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 237/SEGESP, de 12.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 16 a 20.5.2016, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no Programa Amana-Key, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 506, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 3/2016/CA-QATC, de 10.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Excluir o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 447, da Comissão de autoavaliação do Projeto Qualidade/Agilidade do Controle Externo junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, instituída mediante da Portaria n. 181, de 23.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 859 ano V, de 25.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 514, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício 322/2016/GP, de 13.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, MARCELO DE ARAÚJO RECH, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990356 e SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, para participarem da Primeira Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, que será realizado no período de 9 a 10.5.2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 383/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/06/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Brindes Personalizados (canecas, canetas, porta retrato e "squeezees"), mediante Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 31.268,50 (trinta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária Geral de Administração, Processo 382/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06 (alterada pela LC 147/2014), das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/06/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de Materiais Gráficos (banners, pastas, folders, panfletos, cartilhas e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor global estimado da presente contratação é de R\$ 137.796,08 (cento e trinta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 009/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 31 de maio de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01064/06 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: fiscalização de Edital de Licitação - 047/05/SESAU
Responsáveis: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48; Nilséia Ketes - CPF nº 614.987.502-49; Macilon Vieira de Souza; Erodí Antônio Matt - CPF nº 219.830.542-91; Maria Aparecida Botelho - CPF nº 164.803.921-91; S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos – CNPJ 04.118.411/0001-37; Rondon Service Ltda – CNPJ n. 02.869.423/0001-78; Havai Comércio de Alimentos Ltda – CNPJ n. 04.707.902/0001-3
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03988/15 – Edital de Processo Simplificado
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná:

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/SEMAD/2015 - SEMUSA - Processo Administrativo nº 1-9096/2015
Responsável: Jair Eugênio Marinho - CPF nº 353.266.461-53
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
3 - Processo-e n. 04316/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Fiscalização dos Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra LRF - 1º Semestre - RGF de 2015
Responsáveis: Edmar Boldt - CPF nº 887.561.817-87, João Carlos Basdão - CPF nº 355.411.219-49
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 03731/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão Nº 152/2013- Pleno- Processo n. 3856/2012
Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63; Luciano Douglas R. S. Silva – OAB/RO 3091
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01127/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Responsáveis: Cláudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34; Samanta Cristina de Oliveira Silva - CPF nº 899.999.752-91
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01126/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Responsável: Silmara de Souza Lopes Silva - CPF nº 127.337.618-89
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01119/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsável: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF nº 033.891.878-71
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 01308/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Responsável: Pedro Henrique de Andrade Ferreira - CPF nº 978.419.272-15
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 02043/13 (Apenso Processo n. 04023/13) - Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Responsáveis: Atalípio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68; Denise Marques de Azevedo - CPF nº 591.497.102-06; Alexsandra Tanaka Tártaro - CPF nº 331.828.248-05; Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87; Carmem Camacho Furtado - CPF nº 079.557.402-97
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 01120/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsável: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF nº 033.891.878-71
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 01310/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Responsável: Mailce Jurelo - CPF nº 851.691.612-04
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 04060/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Eluane Martins da Silva - CPF nº 045.064.942-37; Natanael Gomes dos Santos - CPF nº 177.870.501-44, Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor do Servidor Natanael Gomes dos Santos – Processos Administrativos ns. 1612-0020/98 (Supr). E 01-2001-00104-0000/2013 (TCE)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13 - Processo-e n. 04055/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Eluane Martins da Silva - CPF nº 045.064.942-37; Fátima da Silva Costa Araújo - CPF nº 113.525.312-91, Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor da Servidora Fátima da Silva Costa Araújo - Procs. Adms. 1612-0147/98 (SUPR) e 01-2001-00110-0000/2013 (TCE)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo-e n. 04059/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Natanael Gomes dos Santos - CPF nº 177.870.501-44; Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44, Eluane Martins da Silva - CPF nº 045.064.942-37

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor do Servidor Natanael Gomes dos Santos - Procs. Adms. 1612-0078/98 (SUPR). e 01-2001-00108-0000/2013 (TCE)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15 - Processo-e n. 04061/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Eluane Martins da Silva - CPF nº 045.064.942-37; Natanael Gomes dos Santos - CPF nº 177.870.501-44; Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor do Servidor Natanael Gomes dos Santos - Procs. Adms. 1612-0051/98 (SUPR.) e 01-2001-00107-0000/2013 (TCE)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejuceul
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16 - Processo-e n. 04054/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Fátima da Silva Costa Araújo - CPF nº 113.525.312-91; Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44; Eluane Martins da Silva - CPF nº 045.064.942-37

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor da Servidora Fátima da Silva Costa Araújo - Procs. Adms. 1612-0093/98 (SUPR.) e 01-2001-00109-0000/2013 (TCER)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejuceul
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17 - Processo n. 02867/13 – Auditoria
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)
Responsáveis: Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72; Valmir Passito Xavier - CPF nº 349.031.192-20
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 00071/16 – Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras
Assunto: Edital de Concurso Público nº 06/2015
Responsável: Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 00183/16 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Assunto: Pregão Eletrônico Nº 1/2016 - Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar - Exercício de 2016
Responsável: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28; Moisés Cazuza de Andrade - CPF nº 654.446.392-20
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 00200/16 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Pregão Eletrônico Nº 1/2016/SRP - Formação de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção da frota municipal
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212 - Prefeito Municipal 53; Adriana Rodrigues de Oliveira - CPF nº 874.516.542-49
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 04323/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF
Responsáveis: Paulo Adail Brito Pereira - CPF nº 051.979.962-34; Edgar Aparecido Ferreira - CPF nº 063.095.342-20
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 04319/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF
Responsáveis: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15; Edgar Bartista de Sousa - CPF nº 107.013.201-25
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo n. 03095/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na pref. de alta floresta do oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - FLS. do Processo n. 4345/09 – Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009
Responsáveis: Adelina Flegler - CPF nº 348.916.682-53; Alex Sabai da Silva - CPF nº 673.768.942-68; Clacídio dos Santos - CPF nº 452.655.859-15; Cleidimar Teixeira Bastos - CPF nº 602.466.852-04; Emílio Romain Romero Perez - CPF nº 691.325.501-20; Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF nº 291.505.744-34; Gregório de Almeida Neto - CPF nº 083.082.094-91; Ismael da Silva Bilati - CPF nº 643.624.852-87; Izaú José de Queiroz - CPF nº 248.864.246-00; Keidimar Valério de Oliveira - CPF nº 575.502.552-53; Lillian Gomes dos Santos - CPF nº 773.873.842-15; Luzia Lima Amorim - CPF nº 606.990.192-49; Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF nº 350.485.062-00; Mauricéia Corrêa - CPF nº 687.559.372-68; Michel Figueiredo Yunes - CPF nº 325.447.902-53; Patrícia Possa - CPF nº 635.029.682-68; Reinaldo de Oliveira Branco - CPF nº 485.764.842-34; Sandálio Morante Oya Neto - CPF nº 807.656.619-34; Sebastiana Nunes de Almeida - CPF nº 390.589.992-20; Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF nº 422.626.152-68; Daniel Deina - CPF nº 836.510.399-00; Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72; Lenilson George Xavier Júnior - CPF nº 739.535.559-87; Nerdilei Aparecida Pereira - CPF nº 386.909.262-91; Laércio Alves da Silva - CPF nº 385.974.542-53; Antonio Mendonça de Andrade - CPF nº 316.923.112-04
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo-e n. 01403/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Elisabete Salete Fante Munhoz - CPF nº 408.627.552-04
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25 - Processo-e n. 01421/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia
Assunto: Prestação de Contas
Responsáveis: Paulo Américo Dotti - CPF nº 220.847.032-04
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26 - Processo-e n. 01393/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Cláudia Rodrigues Magalhães - CPF nº 739.298.672-49
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

27 - Processo-e n. 01343/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabixi
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Sadi Massaroli - CPF nº 407.964.002-10
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

28 - Processo n. 03502/07 (Apenso Processo n. 02512/11) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - concurso público Edital 06/06
Responsáveis: Edvantir Godoi - CPF nº 625.989.459-72; Wanderlei de Jesus Ramos - CPF nº 497.488.312-72
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 00655/07 – Aposentadoria
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Manoel Teixeira Filho - CPF nº 115.556.102-34

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo n. 04417/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acerca da regularidade de criação de preenchimento de órgão e cargos no município de Presidente Médici

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF nº 044.976.058-84

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo-e n. 01196/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Maria de Jesus Lemos Costa - CPF nº 074.855.903-59

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo n. 01304/11 (Apenso Processo n. 01851/09, 00742/10) - Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsável: Marco Antônio dos Santos - CPF nº 350.498.042-72

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

33 - Processo-e n. 01342/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Sandra Mendes dos Santos Viana - CPF nº 693.225.112-49

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34 - Processo-e n. 01175/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeirópolis

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Valdir Mendes de Castro - CPF nº 674.396.167-15

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

35 - Processo-e n. 01573/15 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Urupá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Adalvo Maia - CPF nº 236.445.322-49

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

36 - Processo n. 00458/14 – Aposentadoria

Interessado: Vitório Antonelo - CPF nº 421.279.631-72

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 03830/13 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Rissoli Carlos - CPF nº 203.461.662-68

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo n. 03336/14 – Aposentadoria

Interessado: Manoel do Carmo de Oliveira - CPF nº 321.055.252-53

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo n. 01425/12 – Aposentadoria

Interessada: Jaraine Neves da Silva - CPF nº 103.170.584-87

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 01205/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Oliveira Alves - CPF nº 438.344.182-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 02438/12 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Mercês Sanches Silva - CPF nº 386.305.596-91

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 01321/12 – Aposentadoria

Interessada: Castorina dos Anjos Suotniski - CPF nº 190.649.852-00

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 02445/11 – Aposentadoria

Interessado: Gilson Soares Raslan - CPF nº 144.269.196-49

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Paulo Werton Joaquim dos Santos - CPF nº 386.191.302-00

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 02351/12 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Barbosa - CPF nº 058.492.412-72

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 03253/10 – Aposentadoria

Interessado: Ademir Lobo Martins - CPF nº 028.292.402-78

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo n. 02514/11 – Aposentadoria

Interessada: Leonidia Ferreira da Silva Lopes - CPF nº 314.425.607-20

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 02533/11 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Pedro Nolasco - CPF nº 196.162.606-34

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo n. 03517/10 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Duarte Rodrigues - CPF nº 090.724.892-68

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: César Licório - CPF nº 015.412.758-29

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo n. 02510/10 – Aposentadoria

Interessada: Edelzinha Carminati de Lima - CPF nº 611.334.692-72

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo n. 02605/11 – Pensão

Interessados: Marinilza Rosa de Azevedo Silva - CPF nº 479.290.812-49;

Gislaine Azevedo da Silva - CPF nº 024.678.932-86; Marcelo Azevedo da

Silva - CPF nº 024.679.312-00; Juliana Azevedo da Silva - CPF nº

024.679.592-10; Vitoria Azevedo da Silva - CPF nº 024.679.852-10

Assunto: Pensão – Municipal

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo n. 03398/11 – Pensão

Interessados: Angelino Venâncio de Paula - CPF nº 190.652.132-87;

Fernanda da Silva de Paula - CPF nº 017.772.632-63

Assunto: Pensão - PROC. 0010/DG/IMPES/2010
Responsável: Jania Marcia Giuriatto Bermond Lemos - CPF nº 479.269.372-15
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo n. 01342/12 – Pensão
Interessada: Elizé Muniz de Rivas - CPF nº 420.482.572-91
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo n. 00709/11 – Pensão
Interessadas: Larissa Camile Carmo Dias; Ana Paula do Carmo Santos - CPF nº 306.230.678-54; Lilian Cristians Carmo Dias
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo n. 02326/09 – Pensão
Interessado: Edelvels Raposo Medeiros - CPF nº 182.287.391-68
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo n. 02449/11 – Pensão
Interessado: Wallace Rian Merencio da Silva
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo n. 03573/12 – Pensão
Interessados: Thais Isabelle Parron Ruiz, Karen Gabrielle Parron Ruiz, Alessandre Danny Parron Ruiz - CPF nº 631.032.731-34
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Jania Marcia Giuriatto Bermond Lemos - CPF nº 479.269.372-15
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo n. 03720/09 – Pensão
Interessado: Raymundo Nonato Rodrigues - CPF nº 006.386.842-34
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo n. 02459/11 – Pensão
Interessado: Douglas Pérciles Farias da Costa - CPF nº 015.977.262-14
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo n. 04949/12 – Pensão
Interessado: Gabriel Cecilio Pagliote - CPF nº 032.455.402-80
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo n. 03001/08 (Apensos Processos n. 03795/08, 00155/09, 02808/10) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Marta Alice Teresinha Kunz Silva - CPF nº 627.696.262-72
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Processo seletivo simplificado / Celetista Edital Nº 01/2008
Responsável: Sebastião Dias Ferraz - CPF nº 377.065.867-15
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo n. 03209/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Daiane Gomes Segobia - CPF nº 979.267.952-91; Débora Emille Chaves de Castro - CPF nº 003.438.862-19; José Lins do Nascimento Júnior - CPF nº 826.382.842-20; Dariete da Silva Canoê - CPF nº 386.913.612-04; Alex do Carmo Golombiewski - CPF nº 930.596.552-00; Maristela Gonçalves de Mattos - CPF nº 528.102.322-53; Erika Patricia Quintino - CPF nº 526.194.942-49; Cinaira Paula Cabral Ribeiro - CPF nº 422.646.182-72; Paula Andréia Lima Quietes - CPF nº 004.626.602-06; Nilza Kerkhoff de Souza - CPF nº 421.226.352-15; Vanusa Muniz de Souza Bispo - CPF nº 644.726.712-04; Joselia Venancio - CPF nº 896.745.452-04; Rafael da Silva - CPF nº 002.241.452-58; Thiago Augusto de Oliveira - CPF nº 950.919.042-04; Everton Blan Krebs - CPF nº 943.327.462-87; Cristiane Zahn Cordeiro - CPF nº 008.034.032-67; Marcia Ricardo dos Santos - CPF nº 723.275.292-04; Mirleide dos Santos Rocha - CPF nº 013.425.852-59; Evelin Carina Pastório - CPF nº 736.545.232-34; Genisse Prado dos Anjos Silva - CPF nº 678.129.452-00; James Monteiro Fernandes - CPF nº 048.740.204-96; Mauro Arantes Costa Resende - CPF nº 852.974.371-72; Elias Mereiles de Oliveira - CPF nº 716.399.692-68; Ana Lucia Braga Montenegro - CPF nº 584.911.392-49; Luciano Souza da Cruz - CPF nº 873.496.472-04; Luciene Vieira de Souza - CPF nº 592.916.562-91; Eliene Martins Bichi Venancio - CPF nº 843.872.622-49; Daiane Cristina de Souza Deleprano - CPF nº 004.796.602-55; Vilma Patricio dos Santos Andrade - CPF nº 720.599.662-72; Andreia Siqueira da Silva - CPF nº 662.062.432-49; Andreia Baldrigues - CPF nº 677.987.212-15; Ueldon Alves da Silva - CPF nº 708.642.412-91; Cleunice Ribeiro de Oliveira - CPF nº 497.714.772-34; Josemira Honório - CPF nº 667.966.952-91; Vanessa Rezende Dias - CPF nº 007.314.132-10; Mikaele Santos Revers - CPF nº 017.467.652-24; Marilene Francisco

Ferreira - CPF nº 738.205.202-87; Marta Pereira da Cruz Borges - CPF nº 874.947.012-49; Luana Dias dos Santos - CPF nº 005.222.682-42; Jeneci do Carmo Gomes - CPF nº 762.217.509-97; Iolanda Ribeiro Vilarins - CPF nº 419.904.122-20; Eliene Ferreira da Silva - CPF nº 837.053.843-68; Jozineide Santana Anselmo dos Reis - CPF nº 161.895.822-49; Rita da Silva - CPF nº 012.465.152-61; Roselandia Silva Costa - CPF nº 789.720.942-34; Laila Figueira Derossi - CPF nº 949.528.092-34; Charles da Silva Delfino - CPF nº 907.449.422-68; Clissiane dos Santos - CPF nº 862.930.282-87; Silvana Gomes Leal - CPF nº 485.961.082-20; Rosilene Pereira da Cruz - CPF nº 808.277.212-34; Valter Santos da Silva - CPF nº 386.832.022-91; Roberto Esteves Saldanha - CPF nº 817.701.462-53; Valdecir Kerkhoff - CPF nº 420.439.212-15; Marcelo da Silva Jales - CPF nº 779.580.802-63; Marcio Dias de Jesus - CPF nº 882.669.312-91; Natalício Baldrigue Lima - CPF nº 658.188.302-68; Marcos Anderson Alves da Silva - CPF nº 744.311.882-15; Alexson Almeida Queiroz - CPF nº 739.932.802-10; Aelson Teixeira de Souza - CPF nº 860.323.562-72; Anselmo de Melo Santana - CPF nº 635.625.292-87; Amarildo Lourenço da Silva - CPF nº 782.492.872-15; Zilma Alves de Andrade - CPF nº 741.070.702-04; Jessica Oliveira Costa - CPF nº 015.429.852-26; Raquel Rodrigues de Sousa - CPF nº 962.264.982-34; Wakila Cristina de Almeida Silva - CPF nº 953.234.222-20; Karine Pereira da Silva - CPF nº 017.676.712-61; Ana Claudia Marchiori Bruni - CPF nº 824.051.582-72; Luzia de Souza - CPF nº 809.919.982-00; Cleusa Moreira Silva - CPF nº 704.817.412-91; Hemerson Falcão - CPF nº 008.038.082-40; Luzinete dos Santos Rodrigues - CPF nº 526.682.742-49; Aline Barreto Jurenik - CPF nº 740.689.702-20; Milta da Silva Rodrigues - CPF nº 351.844.002-06; Luciene Pereira Queiroz Martins - CPF nº 389.644.302-04; Mariele de Lourdes Schmitz - CPF nº 005.032.242-78; Kayth Regina Pereira de Oliveira - CPF nº 920.629.972-72; Bruno Guimarães Tavares - CPF nº 084.487.064-12; Carlos Alberto Nunes Moreira - CPF nº 447.620.111-34
Assunto: Edital de Processo Seletivo nº 001/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo n. 00133/09 - (Apensos Processo n. 00363, 03663, 01345/09) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista

Interessada: Rosineide Almeida da Silva
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista - Edital Nº. 01/08
Responsável: Abrão Paulino de Araújo - CPF nº 335.813.202-15
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo n. 02533/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Viviane dos Santos Brito - CPF nº 002.425.342-10

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2006
 Responsável: Juan Alex Testoni - CPF nº 203.400.012-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo n. 00978/12 – Aposentadoria
 Interessado: Waldir José de Freitas - CPF nº 690.808.526-00
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Nilton Cesar Moreira - CPF nº 631.844.352-53
 Origem: Instituto de Previdência de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo n. 02326/13 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Mara Lubiana Gonçalves - CPF nº 937.411.207-82
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo n. 02642/10 – Aposentadoria
 Interessada: Arlinda Neves Filha - CPF nº 126.509.785-20
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo n. 02243/09 – Aposentadoria
 Interessada: Rairles Maria Assunção Francisco - CPF nº 389.173.862-53
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo n. 02873/12 – Aposentadoria
 Interessada: Arlete Gonçalves de Azevedo - CPF nº 346.248.569-53
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo n. 02549/13 – Aposentadoria
 Interessada: Marta de Moraes Binow - CPF nº 349.694.892-20
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Weliton Pereira Campos
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo n. 01604/10 – Pensão
 Interessada: Luzia Ibanez Rosa - CPF nº 965.644.742-53
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo n. 03825/13 – Pensão
 Interessada: João Simão da Silva - CPF nº 047.590.102-97
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo n. 03565/10 – Pensão
 Interessado: Antonio Barbosa da Rocha - CPF nº 190.701.602-34
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo n. 00986/12 – Pensão
 Interessada: Doraci Ferreira da Silva - CPF nº 085.255.792-20
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - CPF nº 079.902.272-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo n. 03191/13 – Pensão
 Interessado: Kleiton Alves de Sousa - CPF nº 765.602.282-15
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo n. 03300/12 – Pensão
 Interessada: Ozanira Ferreira Moraes
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo n. 00070/15 – Pensão Militar
 Interessado: Sidneia Martins Ribeiro - CPF nº 479.100.382-91
 Assunto: Pensão militar
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo n. 04961/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: Luiz Carlos Bento - CPF nº 203.175.732-68
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo n. 00551/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: Volmir Rodrigues de Paula - CPF nº 237.912.092-72
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, sexta-feira, 20 de maio de 2016

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

O Secretário de Gestão de Pessoas Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca o candidato aprovado, portador de necessidade especial, abaixo nominado para comparecer ao endereço indicado, até o dia 1º de junho de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
 II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
 III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
 IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
 V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
 VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
 VII – Cópia de comprovante de residência;
 VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
 IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:
 a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;
 b) não está no semestre de conclusão do curso;
 c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;
 X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;
 XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.
 XII Laudo médico comprovando a existência de necessidade especial.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;
 II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
 III – Declaração de residência;
 IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
 VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Gestão de Pessoas
 Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
 Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

ADMINISTRAÇÃO

5º	WILLIAM ROGÉRIO SCHELL
----	------------------------

Porto Velho, 19 de maio de 2016.

PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas
 Substituto

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

O Secretário de Gestão de Pessoas Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem ao endereço indicado, até o dia 1º de junho de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
 II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
 III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
 IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
 V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
 VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
 VII – Cópia de comprovante de residência;
 VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
 IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:
 a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;
 b) não está no semestre de conclusão do curso;
 c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;
 X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;
 XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;
 II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
 III – Declaração de residência;
 IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
 VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Gestão de Pessoas
 Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
 Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

ADMINISTRAÇÃO

6º	ANA PAULA COSTA DE PAULA
7º	RENATA MORAIS RIBEIRO

DIREITO

7º	RAFAELA CARVALHO DE SOUSA
8º	MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO
9º	GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI
10º	FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS

PSICOLOGIA

2º	MILENA QUEIROZ DOURADO
----	------------------------

VILHENA

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América
 Cep 76.980-970
 Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

DIREITO

Classificação	Nome
1º	GUSTAVO ALLES TESSER

Porto Velho, 19 de maio de 2016.

PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas
 Substituto